



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1937 - DF(2026/0099113-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M J E S N
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : L S DE A
ADVOGADOS : RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620
LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

EMENTA

Direito constitucional e processual penal. Questão de ordem. Foro por prerrogativa de função. Cargos vitalícios do art. 105, I, da CF. Crimes comuns não relacionados ao cargo. Competência originária do STJ preservada. Questão de ordem rejeitada.

I. Caso em exame

1. *A questão de ordem.* Questão de ordem suscitada em ação penal de competência originária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, visando à rediscussão da jurisprudência consolidada sobre a competência desta Corte para processar e julgar ocupantes de cargos vitalícios arrolados no art. 105, inciso I, da Constituição Federal, em crimes comuns sem relação com o exercício da função pública.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal se estende, para ocupantes de cargos vitalícios (desembargadores, membros de tribunais de contas e demais autoridades ali referidas), aos crimes comuns praticados sem relação com as funções desempenhadas; e (ii) saber se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que mantém a competência desta Corte nesses casos, deve ser modificada em razão dos precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal sobre foro por prerrogativa de função, notadamente a Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ e o HC n. 232.627/DF, ou se deve aguardar a definição do Tema 1147 da repercussão geral (RE n. 1.331.044/DF).

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal, em seu art. 105, inciso I, alínea "a", confere ao Superior Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, dentre outros, desembargadores dos tribunais de justiça, membros dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho, membros do ministério público que oficiem perante os tribunais e membros dos tribunais de contas, entendimento que, segundo a jurisprudência consolidada, abrange todas as modalidades de infrações penais qualificadas como crimes comuns. 4. A Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, do Supremo Tribunal Federal, restringiu o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (delitos funcionais) apenas em relação a parlamentares federais, com posterior extensão aos titulares de cargos vitalícios. 5. Em relação aos ocupantes de cargos vitalícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na QO na APn n. 878/DF, no AgRg na Rcl 42.804/DF e em precedentes posteriores, firmou orientação segundo a qual se mantém a competência desta Corte para processar e julgar desembargadores e membros de tribunais de contas ainda que os crimes comuns imputados não guardem relação com o exercício do cargo (delitos não funcionais), em razão da necessidade de resguardar a independência e a imparcialidade da jurisdição. 6. Os precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal mencionados – HC n. 217.842 AgR, RHC n. 263.479, HC n. 232.627/DF, RCL n. 84.738 e a repercussão geral reconhecida no Tema 1147 (RE n. 1.331.044/DF) – revelam que a Corte Suprema não decidiu ainda, em caráter geral e vinculante, acerca da extensão do foro privativo de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público a delitos desvinculados do cargo, tendo afirmado expressamente a necessidade de aguardar o julgamento do referido Tema 1147 e mantido, por ora, a competência dos tribunais para processar e julgar tais agentes por crimes sem relação com as funções. 7. Não se verifica incompatibilidade entre a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – que preserva a competência originária para processar e julgar ocupantes de cargos vitalícios (art. 105, I, 'a', CF/88) por crimes comuns não funcionais – e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, uma vez que estes trataram de situações envolvendo, em regra, portadores de mandato eletivo ou, quando se referem a cargos vitalícios, limitaram-se a afirmar a manutenção da competência em relação a crimes funcionais praticados durante o exercício do cargo. 8. O precedente do Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.627/DF tem repercussão sobre hipóteses em que ações penais envolvendo agentes detentores de foro por prerrogativa de função foram remetidas ao primeiro grau em razão da cessação do vínculo funcional, determinando a manutenção (ou retomada) da

competência do tribunal quando os fatos guardam relação com o exercício do cargo, sem alcançar, contudo, a discussão específica sobre delitos comuns desvinculados da função desempenhada por ocupantes de cargos vitalícios. 9. A tradição constitucional brasileira, desde a Constituição de 1934, evidencia uma opção reiterada pelo foro em instância superior para julgamento de membros de tribunais de segundo grau e de cortes de contas pelos crimes comuns e de responsabilidade, como mecanismo voltado à boa aplicação da justiça e à maior independência dos tribunais superiores, o que reforça a manutenção da competência do Superior Tribunal de Justiça enquanto não houver redefinição expressa pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Questão de ordem rejeitada, mantida a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito em que se imputa crime comum sem relação com o cargo a ocupante de cargo vitalício previsto no art. 105, inciso I, da Constituição Federal.

Tese de julgamento:

1. O foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal aplica-se, por ora, aos ocupantes de cargos vitalícios ali arrolados também em relação a crimes comuns praticados sem vínculo com o exercício do cargo, até definição diversa pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1147 da repercussão geral.

2. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que mantém sua competência originária para processar e julgar desembargadores, membros de tribunais de contas e demais autoridades do art. 105, inciso I, da Constituição Federal por crimes comuns não funcionais, encontra-se em consonância com os precedentes atuais do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "a"; CF/1934, art. 76, inciso I, "b"; CF/1937, art. 101, inciso I, "b"; CF/1946, art. 101, inciso I, "c"; CF/1967, art. 114, inciso I, "b"; Código Eleitoral, arts. 22 e 29; LOMAN, art. 33, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, QO na AP 937/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 03.05.2018; STF, HC 232.627/DF e HC-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE 1.331.044-RG/DF (Tema 1147), Rel. Min. André Mendonça (repercussão geral reconhecida); STF, HC 217.842 AgR, Segunda Turma; STF, RHC 263.479, Rel. Min. André Mendonça; STF, RCL 84.738 AgR, Segunda Turma; STJ, QO na APn 878/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 19.12.2018; STJ, AgRg na Rcl

42.804/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg na Sd 843/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJEN 22.09.2025; STJ, Inq 1.720/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN 24.09.2025; STJ, AgRg na Pet 16.031/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Relatora, e decidiu pela manutenção da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Humberto Martins e Herman Benjamin. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e João Otávio de Noronha, que declinavam da competência à primeira instância.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1937 - DF(2026/0099113-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **M P F**
REQUERIDO : **M J E S N**
ADVOGADOS : **CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074**
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : **L S DE A**
ADVOGADOS : **RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620**
 LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

L S DE A ofereceu queixa-crime em face de M J E S N. Narrou a petição inicial que, em 2/6/2023, por volta das 18h, na sede do Condomínio Alphaville Salvador Residencial I,, em Salvador/BA o querelado ofendeu sua dignidade e decoro, chamando-o de "filha da puta", incorrendo na prática do delito de injúria (art. 140 do CP). Ainda de acordo com a queixa, na mesma oportunidade, o querelado, com arma de fogo em punho, ameaçou de morte o querelante, incorrendo na prática do delito de ameaça (art. 147 do CP).

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Salvador e autuados sob n. 0182092-25.2023.8.05.0001.

Realizada audiência preliminar, não foi obtido acordo.

A queixa-crime foi recebida em 12/11/2024.

M J E S N ofereceu razões. Relatou ser Subprocurador-Geral do Trabalho. Alegou a incompetência do Juízo de primeiro grau.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em relação ao crime de ameaça. Narrou a denúncia que, em 2/6/2023, por volta das 18h, na sede do Condomínio Alphaville Salvador Residencial I, o denunciado, com arma de fogo em punho, ameaçou de morte o querelante, incorrendo na prática do delito de ameaça (art. 147 do CP).

Sobreveio a concessão da ordem no HC n. 0000686-69.2025.8.05.9000, para reconhecer a incompetência do Juízo de primeiro grau.

No Superior Tribunal de Justiça, o feito foi inicialmente autuado como Pet n. 18.880.

Foi determinada a autuação da Pet n. 18.880 como queixa-crime e a formação de novos autos, para processamento da denúncia, autuados como Inq n. 1.937.

A Pet n. 18.880 foi autuada como QC n. 26.

O acusado ofereceu resposta.

Suscitei a presente questão de ordem, na esteira dos debates iniciados na Questão de Ordem na APn n. 1140, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, para discutir a prerrogativa de foro das autoridades com cargos vitalícios - magistrados, membros do Ministério Público, membros de Tribunais de Contas.

Como regra, a observância da prerrogativa de foro é restrita aos “crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018). Ela subsiste mesmo após o afastamento do cargo ou função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/3/2025).

No entanto, ainda que por fatos não ligados ao exercício das respectivas funções públicas, a Corte Especial do STJ vem entendendo que compete aos tribunais julgar magistrados, membros do Ministério Público e membros de Tribunais de Contas.

Na sessão de 3/9/2025, sobre delitos imputados a Conselheiro de Contas anteriormente à posse e sem nenhuma vinculação com o cargo vitalício, levantei questão de ordem na qual defendi a incompetência deste Tribunal (Inq n. 1720, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/9/2025).

Tenho que o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal não deixa nenhuma margem para aplicar a prerrogativa de foro a delitos que não tenham sido praticados *in officio* ou *propter officium*, ou seja, que não tenham relação com a função pública.

Até 2018, entendia-se que a prerrogativa de foro seguia o princípio da “atualidade do exercício da função” (LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 488), ou seja, aplicava-se a delitos anteriores à assunção do cargo que lhe dava causa e cessava com seu desligamento.

Em dois passos, essa orientação foi modificada pelo Supremo Tribunal Federal, abandonando-se a regra da atualidade pela regra da contemporaneidade.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal restringiu a prerrogativa de foro aos “crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018). A partir desse entendimento, os delitos que não são praticados no exercício do cargo (*in officio*) ou em razão dele (*propter officium*) não são deslocados para o foro mais elevado.

Em 2025, a contemporaneidade como critério definidor da competência foi expressamente adotada pelo STF. Assim, a regra de competência deve ser mantida após o agente público deixar o cargo que a ensejou: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior" (HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/3/2025).

O novo entendimento sedimentou que o nexo temporal e o nexo etiológico entre delito e cargo ou função estão na raiz da prerrogativa de foro, são a própria "*natureza do crime*", a justificar o foro especial. De acordo com as razões de decidir, "os Tribunais são competentes para julgar os crimes praticados no exercício das funções, pressupondo um vínculo entre a infração e as atribuições do cargo", na medida em que "a regra da contemporaneidade desloca o enfoque para a natureza do crime atribuído ao agente público". Assim, o foro especial deve ser concebido em vista "não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato", mas "da *natureza do crime* praticado pelo agente" (voto do Min. Gilmar Mendes).

Em relação aos delitos praticados antes da assunção do cargo, existe um argumento adicional. O STF também amparou sua decisão no caráter indesejável das mudanças de competência dos processos, em razão da evolução da situação funcional do implicado. Qualificou de "contraproducente" e causadora de "instabilidades para o sistema de Justiça" as "flutuações de competência no decorrer das causas criminais" (voto do Min. Gilmar Mendes). Portanto, a falta de contemporaneidade dos delitos imputados com o cargo é causa suficiente para afastar a prerrogativa de foro.

Note-se que, mesmo em casos contra autoridades de primeiro escalão, como Ministros de Estado, o Supremo Tribunal Federal vem declinando da competência para instâncias inferiores. Ou seja, o novo entendimento não admite relativizações ou exceções.

Tenho que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/3/2025) exclui a prerrogativa de foro dos cargos vitalícios, quanto a delitos não relacionados às funções.

É bem verdade que a compreensão do novo entendimento tem sido difícil ao próprio Supremo Tribunal Federal, que registra decisões conflitantes.

Nos embargos de declaração no HC n. 232.627, o relator, Min. Gilmar Mendes, esclareceu que a definição da prerrogativa de foro dos cargos vitalícios seria relegada ao Tema 1.147 da repercussão geral. Tal decisão foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sobrevivendo pedido de vista pelo Ministro Luiz Fux, na sessão virtual de 12/12/2025 a 19/12/2025.

O Tema 1.147 da repercussão geral, afetado em 9/12/2021, propõe-se a dirimir essa controvérsia constitucional e está atualmente sob a relatoria do Min. André Mendonça. O julgamento não foi iniciado.

A questão começou a ser discutida de forma colegiada na Segunda Turma, na Rcl n. 84.738, Rel. Min. Dias Toffoli. Após os votos do relator e dos Mins. André Mendonça e Nunes Marques afastando a prerrogativa de foro, abriu divergência o Min. Gilmar Mendes. O julgamento foi suspenso na sessão de 24/3/2026, por indicação do relator.

Em 14/4/2026, o Colegiado concluiu pela aplicação da prerrogativa de foro.

Tenho, no entanto, que a falta de definição plenária no Supremo Tribunal Federal torna apenas mais oportuna uma decisão deste Tribunal Superior. Essa é uma questão que se repete nesta e nas Cortes de apelação com competência criminal. É de grande relevância estabelecer orientação, sem prejuízo de posterior adequação ao que for deliberado no Supremo Tribunal.

Acrescento que a prerrogativa de foro deve ser interpretada de forma adequada as suas finalidades, quais sejam, garantir um julgamento por uma instância superior, supostamente ainda mais independente que o juízo de primeira instância, e, com isso, resguardar a própria função pública, evitando a exposição do ocupante do cargo a demandas frívolas, mas também bloqueando influências indevidas que possam lhe beneficiar - “garantia contra e a favor do acusado” (Rcl 473, Rel. Min. Victor Nunes Leal, RTJ 22/50).

Se o entendimento do STF é no sentido de que a finalidade da prerrogativa de foro somente se justifica nos delitos relacionados à função pública, não há sentido em adotar posição diversa apenas para as autoridades vitalícias.

Por fim, anoto que é essa a posição que sigo, desde a reinterpretação (AP 937 QO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/5/2018).

Votei nesse sentido, nas oportunidades em que essa questão foi discutida na Corte Especial. Quando a questão foi inicialmente posta, votei pela competência da primeira instância (QO na APn n. 857, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/6/2018, no AgRg na APn n. 866, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/6/2018, e na QO na APn n. 878/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/11/2018).

No caso concreto, o acusado é Subprocurador-Geral do Trabalho e está sendo acusado por crime contra a honra (QC n. 26) e ameaça (Inq n. 1.937). Não há nenhuma ligação dos fatos com a sua função pública - os delitos teriam sido praticados fora de sua sede funcional, contra o porteiro do condomínio onde o acusado tem casa. Ou seja, não foram praticados nem no exercício da função, nem em razão da função.

Assim, a competência é do juizado especial criminal.

Ante o exposto, voto pela declinação da competência à primeira instância, devolvendo-se os autos à 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Salvador para prosseguimento. Tendo em vista que a denúncia não foi recebida nos autos da ação penal, estando próximo do prazo prescricional, a providência deve ser cumprida de imediato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1937 - DF(2026/0099113-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **M P F**
REQUERIDO : **M J E S N**
ADVOGADOS : **CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074**
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : **L S DE A**
ADVOGADOS : **RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620**
 LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Conforme relatado pela Ministra relatora, trata-se de denúncia oferecida contra Subprocurador-Geral do Trabalho, na qual lhe foi imputada a prática do crime de ameaça.

O processo tramitou, inicialmente, na 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Salvador/BA.

Contudo, no julgamento do HC n. 0000686-69.2025.8.05.9000, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu a incompetência do Juízo de origem e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

Na esteira dos debates iniciados na Questão de Ordem na APn n. 1.140, de minha relatoria, a Ministra relatora suscitou a presente questão de ordem para discutir a prerrogativa de foro das autoridades com cargos vitalícios.

2. A matéria trazida à apreciação deste colegiado reveste-se de importância capital, pois terá reflexo na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, além de servir como referência jurisprudencial aos demais casos, eventualmente trazidos à sua apreciação, como já se tem notícia em situações nas Turmas Criminais do STJ e em outros tribunais com competência para julgar autoridades com foro por prerrogativa de função.

Após o recente julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES pelo Supremo Tribunal Federal, a questão da competência para apreciação dos processos submetidos à regra do foro por prerrogativa de função ficou incerta, especialmente no tocante aos detentores de cargos vitalícios, não eletivos.

Como se sabe, a prerrogativa de foro foi criada para proteger determinados cargos ou funções públicas diante da relevância, já que as decisões referentes aos delitos praticados por seus ocupantes poderiam ocasionar uma série de implicações.

O doutrinador Eugênio Pacelli esclarece que optou-se "[...] pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira" (Curso de Processo Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.182-183).

Vê-se, então, que a prerrogativa de foro é concedida a determinados indivíduos não por critérios pessoais, mas única e simplesmente por estarem ocupando, em determinado momento, certos cargos ou funções públicas que merecem especial proteção.

Mais uma vez, a lição de Eugênio Pacelli, para quem "o objeto de tutela das normas constitucionais instituidoras de foros privativos é o controle da livre e regular atuação do poder jurisdicional, em atenção à relevância das funções exercidas pelo acusado, por si só suficiente para colocar em risco a qualidade da decisão judicial" (Op. cit., p. 200).

No âmbito penal, o foro especial é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal.

O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastados da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

Em razão da ausência de parâmetros fixos e objetivos no ordenamento jurídico acerca da extensão do foro por prerrogativa de função, a matéria tem sido alvo de interpretação judicial oscilante e variável ao longo dos tempos.

A identificação dos crimes alcançados pelo foro por prerrogativa pode ser feita por dois critérios, o da atualidade e o da contemporaneidade.

De acordo com o critério da atualidade, o foro por prerrogativa está ligado ao exercício atual das funções públicas, de modo que a competência originária dos tribunais é inaugurada com a diplomação ou posse no cargo, alcançando todas as persecuções penais instauradas contra o agente, independentemente da natureza do crime. Esse é o critério adotado, por exemplo, no art. 53, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, pela regra da contemporaneidade, a competência dos tribunais é determinada pela natureza dos crimes atribuídos ao agente público, limitando-se aos delitos praticados no exercício das funções, devendo haver, portanto, vinculação entre o cargo ocupado e a infração supostamente praticada.

A regra da contemporaneidade foi adotada pela Suprema Corte ao editar, em 1964, a Súmula n. 394, segundo a qual "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

Posteriormente, a jurisprudência do STF passou a observar o critério da atualidade, estabelecendo que o simples advento da diplomação ou posse no cargo deslocavam a competência para o tribunal competente, sendo irrelevante aferir se o crime foi praticado antes ou depois da assunção das funções, ou se com elas guardava relação. É o que se extrai, por exemplo, dos julgamentos realizados no Inq n. 133-QO/SP, relator Ministro Néri Da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/1983, DJ de 4/11/1983, e no Inq n. 141/SP, relator Ministro Soares Munoz, Tribunal Pleno, julgado em 22/6/1983, DJ de 12/8/1983.

No entanto, mesmo na vigência da Súmula n. 394, o STF não adotava critério fixo, admitindo ressalvas à regra da atualidade, consoante explicado pelo Ministro Gilmar Mendes no voto proferido no HC n. 232.627/DF:

No entanto, a regra da atualidade admitia ressalvas. Nas hipóteses contempladas na Súmula 394, a ruptura do vínculo funcional não afastava a competência originária dos Tribunais. Afinal, como o enunciado ainda estava em vigor, os crimes cometidos *durante o exercício do cargo* se submetiam ao foro especial, mesmo que a ação penal fosse iniciada após o agente deixar o cargo.

O resultado era um sistema híbrido. Os delitos praticados *durante* o exercício das funções se submetiam exclusivamente ao Tribunal (**regra da contemporaneidade**). Já os crimes praticados *antes* da investidura no cargo estavam sujeitos ao foro especial apenas enquanto o agente exercesse suas funções. Com o desligamento do cargo, os autos eram deslocados para a primeira instância (**regra da atualidade**).

Essa sutileza influiu no desfecho do Inq. 571-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.3.1993. Ao identificar que "*o fato do processo é anterior à diplomação*", o Tribunal reconheceu que "*com a extinção do mandato, cessou o foro por prerrogativa de função de que gozava e, em consequência, a competência do Tribunal (...)*". Citou firme jurisprudência nesse sentido (Inq. 516, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 1º.8.1991; Inq. 186, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.3.1987; e AP 275, Rel. Min. Alfredo Buzaid, julgado em 13.3.1983).

Contudo, após o julgamento do Inq n. 687-QO/SP, a Suprema Corte cancelou a Súmula n. 394 e passou a adotar a regra da atualidade, sem

ressalvas, reconhecendo o foro por prerrogativa de função com a investidura no cargo e a cessação com o término das funções, independentemente da natureza do delito.

Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394.

1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c"). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.

3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário.

4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou.

(Inq n. 687 QO, relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 25/8/1999, DJ de 9/11/2001.)

Essa interpretação perdurou até 2018, quando, no julgamento da AP n. 937-QO/DF, o STF restabeleceu a regra da contemporaneidade, consagrada na Súmula n. 394, oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses:

- (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e
- (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O acórdão foi assim ementado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências

constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(AP n. 937 QO, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/12/2018.)

No entanto, recentemente, no julgamento do HC n. 232.627/DF e do Inq n. 4.787 AgR-QO/ES, o Ministro Gilmar Mendes, relator, propôs o aprimoramento da orientação firmada na AP n. 937-QO/DF, pontuando que, ao definir a prerrogativa de foro por um critério material, em razão da natureza do delito, e ao manter o declínio da competência com o término do exercício funcional, o referido julgado subvertera a finalidade, pois bastaria que o agente não se reelegesse ou que se aposentasse para que atos por ele praticados no exercício do cargo fossem julgados por órgão diverso do designado pelo legislador constituinte.

Sua Excelência reputou ser

[...] necessário eliminar essa contradição, reconstruindo o foro especial em torno as suas próprias razões. Surge, então, uma oportunidade para que o Tribunal aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da *natureza do crime* praticado pelo agente, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.

Mantenho as críticas que fiz em relação ao precedente firmado na AP 937-QO. Como disse na ocasião, a percepção de alguns Ministros sobre a inadequação do foro especial não autoriza que sua previsão constitucional seja esvaziada via interpretativa – técnica utilizada em 2018.

A presente proposta, porém, não pretende suplantar a jurisprudência em vigor; apenas aperfeiçoá-la. A ideia é resgatar a coerência do raciocínio utilizado pela posição majoritária, ela própria apoiada na ideia de que a aplicação da regra da atualidade “*distancia-se da finalidade que justificou a criação da prerrogativa*”. Enfim, se a diplomação do parlamentar, sozinha, não justifica a remessa dos autos para os Tribunais, o encerramento do mandato também não constitui razão para o movimento contrário – retorno dos autos para a primeira instância.

Ao fim, sugeriu o estabelecimento de um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado, como a permanência no cargo, oportunidade em que fixou a seguinte tese, acompanhada pela maioria dos integrantes do Plenário:

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

O acórdão foi assim ementado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus.

I. Caso em exame

1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício.

III. Razões de decidir

4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato.

5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em “uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”.

6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos.

7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não

ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências.

8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas.

9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa.

10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022).

11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição.

IV. Dispositivo e tese

12. Concessão da ordem de habeas corpus para firmar a competência do STF para julgar a ação penal, tendo em vista que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das suas funções.

Tese de julgamento: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. _____ Dispositivos relevantes

citados: CF/1988, art. 53, §1º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 394; Inq. 687-QO, Rel. Min. Sydney Sanches; AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso.

(HC n. 232.627, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/3/2025, DJe de 16/7/2025.)

Ocorre que a tese fixada, embora clara no tocante à aplicação aos detentores de cargos eletivos, não foi expressa quanto à incidência aos ocupantes de cargos vitalícios.

Em razão da ausência de manifestação específica da Suprema Corte sobre esse tópico, foram opostos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF, acolhidos pelo Ministro Gilmar Mendes, com efeitos integrativos, para definir as seguintes balizas:

I - a orientação firmada no julgamento do HC 232.627 e do Inquérito 4.787-QO alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios;

II - é cabível a aplicação da regra de prevalência do órgão de maior graduação nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência;

III - o foro privativo, em princípio, não alcança crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo público. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa de função, vier a praticar crimes funcionais conexos aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal;

Tal decisão foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, e, com ressalvas, pelo Ministro Flávio Dino, sobrevivendo pedido de vista dos autos pelo Ministro Luiz Fux, na sessão virtual de 12/12/2025 a 19/12/2025.

Destarte, feitos esses esclarecimentos, não parece necessário aguardar o posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da extensão da decisão proferida no HC n. 232.627/DF, a uma porque já houve sinalização em relação a tese que irá prevalecer, a duas porque cabe ao STJ examinar e delimitar a própria competência como pressuposto indispensável à efetiva prestação jurisdicional, com a ressalva, por óbvio, que o STF tem a última palavra em relação à matéria constitucional

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO

AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado

em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn n. 866/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 3/8/2018.)

3. Passa-se, então, a examinar a especificidade acima apontada, a fim de que, mediante interpretação coerente, racional e integrada do art. 105, I, a, da Constituição Federal, a Corte Especial possa fixar critérios objetivos para a definição de sua competência originária em feitos de natureza criminal.

Como visto, a controvérsia que se apresenta diz respeito à extensão do que foi decidido no HC n. 232.627/DF aos ocupantes de cargos vitalícios, assim também saber se esta definição abrange o entendimento de que o foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses de crime praticado no cargo e em razão das funções.

Isso porque, assim como ocorreu no julgamento da AP n. 937-QO/DF, o STF fixou as balizas para o foro por prerrogativa de função apreciando caso referente a ocupante de cargo eletivo federal, julgamento que lhe compete, nos termos do art. 102, I, a, da CF, não tendo examinado, expressamente, a situação de outras autoridades com prerrogativa de foro.

Após o julgamento da AP n. 937-QO/DF, a Suprema Corte enfrentou a possibilidade de aplicação do precedente a ocupantes de outros cargos, tendo a Primeira Turma, fazendo menção ao que decidido no Inq n. 4.703-QO/DF, reconhecido a incidência a toda e qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro, não apenas parlamentares.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA AP 937-QO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prerrogativa de foro dos parlamentares federais junto a esta Corte é de interpretação restritiva, limitando-se sua aplicabilidade aos processos que envolvam a investigação de prática de crimes relacionados ao exercício do mandato parlamentar (AP 937-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 05.05.2018).

2. A Primeira Turma, no julgamento do INQ 4.703-QO, reconheceu a aplicabilidade do precedente firmado na AP 937-QO a toda e qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro, e não apenas aos parlamentares.

3. In casu, os fatos imputados ao recorrente foram praticados em um contexto que, a priori, se relaciona com o mandato que ocupa. Disto resulta que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima figura como o juízo competente para o processamento do feito.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, por demandar a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revisto por esta Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

5. Nego provimento ao agravo interno.

(ARE n. 1.474.539 AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/3/2024, DJe de 8/4/2024.)

Contudo, em julgado mais recente, o referido órgão julgador adotou entendimento em sentido contrário, consignando que "as demais regras de prerrogativa de foro (servidores públicos integrantes estáveis ou vitalícios de carreiras típicas de Estado) encerram uma outra realidade institucional, jurídica e social diversa dos detentores de mandatos eletivos".

O acórdão foi assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM AÇÃO PENAL ENVOLVENDO DESEMBARGADORA FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRARODINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática na qual dei provimento ao Recurso Extraordinário para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos da Ação Penal nº 0067837-19.2014.4.01.0000 e determinar a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a análise dos recursos, nos termos do art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

2. Existem duas questões em discussão: (i) definir se a superveniência da nomeação da ré ao cargo de desembargadora federal gera incompetência do TRF-1 para julgar embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação penal originária e (ii) estabelecer se a competência para julgamento de membros de tribunais federais em crimes comuns é exclusiva do STJ, nos termos do art. 105, I, "a", da CF/88.

III. Razões de decidir

3. Conforme salientado, no julgamento da Questão de Ordem na AP 937, as demais regras de prerrogativa de foro (servidores públicos integrantes estáveis ou vitalícios de carreiras típicas de Estado) encerram uma outra

realidade institucional, jurídica e social diversa dos detentores de mandatos eletivos, não correspondente, portanto, àquela delineada no caso concreto julgado na AP 937.

4. No caso dos autos, a parte ré tomou posse no cargo de desembargadora federal em 9/5/2023, isto é, em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração na ação penal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que ocorreu em 5/10/2023, a evidenciar a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, notadamente diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

IV. Dispositivo

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “a”; CPP, art. 619; CPC/2015, art. 926, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, AP 937 QO/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11.12.2018; STF, RHC 217.357-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.10.2022; STF, HC 217842 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 23.04.2024; STJ, EDcl no AgRg na APn 862/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30.04.2019.

(RE n. 1.519.988 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 7/5/2025, DJe de 29/5/2025.)

Essa mesma orientação foi seguida pela Segunda Turma, que destacou a impossibilidade de equiparação dos detentores de cargos eletivos e os ocupantes de cargos vitalícios para fins de definição do foro por prerrogativa de função:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INC. I, AL. “A”, CRFB. CRIME COMUM, SEM RELAÇÃO COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA. TEMA RG Nº 1.147. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS FEITOS DA MESMA MATÉRIA.

1. A conclusão tomada no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, no sentido de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, alcançou parlamentares federais, estendendo-se, em seguida, principalmente, aos demais ocupantes de mandato eletivo.

2. O posicionamento não foi alargado aos membros da Magistratura, já que a prerrogativa de foro nesses casos envolve outras questões, por se tratar de agentes públicos ocupantes cargos vitalícios e detentores de outras garantias institucionais, que integram carreiras típicas de Estado.

3. Impõe-se aguardar o julgamento do RE nº 1.331.044-RG/DF (Tema RG nº 1.147), no âmbito do qual reconhecida a repercussão geral da discussão a respeito da competência do STJ para o processamento e julgamento de ação penal de desembargador a quem se imputa crime comum sem relação com o cargo ocupado.

4. Até que se resolva a discussão no âmbito da repercussão geral, deve prevalecer o que expressamente se dispõe na al. “a” do inc. I do art. 105 da Constituição da República.

5. Improcede o pedido de suspensão da ação penal até o julgamento final do Tema RG nº 1.147. A existência de recurso extraordinário sobre o tema não conduz, necessariamente, à suspensão dos demais processos que tratem da mesma controvérsia, sendo esse proceder uma discricionariedade do relator do recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral, não havendo no paradigma ordem de suspensão nacional dos feitos da mesma matéria.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 217.842 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 23/4/2024.)

Registre-se que, em razão das peculiaridades envolvendo os ocupantes de cargos vitalícios, a Suprema Corte, no julgamento do ARE n. 1.223.589-RG/DF, reconheceu a repercussão geral da questão referente à competência do STJ para processar e julgar desembargador de Tribunal de Justiça por crime comum, ausente relação com o cargo público ocupado (Tema n. 1.147).

O paradigma, posteriormente substituído pelo RE n. 1.331.044-RG/DF, foi assim ementado:

FORO – PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – DESEMBARGADOR – CRIME COMUM – RELAÇÃO COM O CARGO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO.

Possui repercussão geral controvérsia sobre a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, por crime comum, desembargador, ausente relação da conduta com o cargo.

(ARE n. 1.223.589 RG, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/5/2021, DJe de 14/6/2021.)

Com o advento do julgamento do HC n. 232.627/DF, o debate permanece, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin no ARE n. 1.519.524/DF (grifo acrescido):

O Superior Tribunal de Justiça assim analisou a controvérsia:

– Da competência por prerrogativa de foro aos membros dos Tribunais de Contas

O tema da definição dos limites do foro por prerrogativa de função, manifestação da competência *ratione personae*, tem sido objeto de intensas e profícuas discussões, em sede doutrinária e jurisprudencial, animadas pelas repercussões decorrentes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da QO na APn 937/DF (Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018).

Nesse julgado, por maioria e ao julgar caso envolvendo membro do Congresso Nacional, a Excelsa Corte fixou as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

[...]

Não sendo este o campo apropriado para debater a adequação constitucional dos requisitos fixados na QO na APn 937/DF, o que importa para o tema ora em debate é reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não reputou as teses acima citadas como aplicáveis a todas as hipóteses de foro por prerrogativa de função constitucionalmente previstas, inexistindo obrigatoriedade de reprodução automática de seus critérios aos demais casos de competência *ratione personae*.

[...]

Ademais, como manifestação clara da ausência de vinculação automática da questão de ordem, tramitam no Supremo Tribunal Federal propostas de Súmulas Vinculantes sobre o tema.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça – antes de enfrentar o âmago do tema – assentou sua própria competência para “interpretar o art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, que trata de sua competência originária, hipótese em que atua como qualquer juiz, sendo, portanto, apto para conhecer de questões relativas à própria competência. Como qualquer magistrado e tribunal, também o Superior Tribunal de Justiça tem o poder-dever de prestar a jurisdição e, para tanto, decidir, quando necessário, sobre as regras de sua competência” (QO na APn 857/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/6/2018) .

Ademais, no AgRg na APn 866/DF (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/6/2018), afirmou que “o fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional. 2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico”. Superada a questão preliminar, nos julgados acima citados, o Superior Tribunal de Justiça findou por se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, para definir que as hipóteses de foro por prerrogativa de função no STJ estão limitadas aos casos de crime praticado em razão e durante o exercício de cargo ou função, apreciando casos que envolviam um Governador de Estado e um Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no AgRg na APn 866/DF e na QO na APn 857/DF.

[...] Embora pendente o exame da constitucionalidade do entendimento acima pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1147), a Terceira Seção desta Corte abordou a competência para conhecer de ação penal envolvendo Promotora de Justiça denunciada pela suposta prática de crime alheio ao exercício das funções, ratificando o entendimento acima, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, condensando o apanhado até aqui apresentado, tem-se que:
I) Até que haja o julgamento do Tema 1147, o Supremo Tribunal Federal apreciou apenas a situação envolvendo os membros do Congresso Nacional quando limitou o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (QO na APn 937/DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018), inexistindo vinculação automática às demais hipóteses de competência *ratione personae*;

II) O Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser sua a prerrogativa de interpretar o art. 105, I, a, da Constituição, de forma a estabelecer as balizas do foro por prerrogativa de função das autoridades sujeitas à competência *ratione personae* perante esta Corte;

III) No exercício dessa prerrogativa, em momento temporalmente próximo ao julgamento do STF, o STJ replicou os critérios trazidos pelo Supremo Tribunal Federal quando examinou a situação de Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas (AgRg na APn 866/DF e na QO na APn 857/DF), mas posteriormente evoluiu para fixar a desnecessidade de a infração penal ser cometida durante o exercício da função e em razão dela, em casos envolvendo Desembargadores e membros do Ministério Público (QO na APn 878/DF e CC 177.100/CE);

IV) Embora na QO na APn 878/DF (Desembargadores) o fundamento central repouse na constatação de que “a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial”, um argumento teleológico, no CC 177.100/CE, a *ratio decidendi* decorre da constatação de que a Constituição expressamente garante aos membros do Ministério Público o mesmo foro por prerrogativa de função conferido aos magistrados (art. 96, III). Nesse contexto, importa destacar que – quando da prolação da decisão monocrática (e-STJ, fls. 1462/1476) – impunha-se ao julgador, acima das posições individuais, o dever de garantir a estabilidade e a coerência da jurisprudência da Corte (art. 926 do CPC). Todavia, uma vez provocada a Corte Especial pela interposição de agravos regimentais por ambos os interessados, é hora de enfrentar a questão relativa à competência por prerrogativa de função dos membros dos Tribunais de Contas, sob perspectiva distinta da até então analisada.

[...]

Ora, dada a natureza jurídica de garantia do foro por prerrogativa de função, é sabido que o art. 73, 3º, da Constituição dispõe que: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40”.

Complementando a regra acima, o art. 75 da Carta prevê que “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.

Em aplicação do princípio da simetria, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que “Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas do art. 41” (art. 82, § 4º).

[...]

Em consequência, compete ao Superior Tribunal de Justiça a supervisão das investigações relativas a ambas as fases da Operação Tenebris (pp. 8 a 37 do documento 189).

Registro que, ao resolver a Questão de Ordem na Ação Penal 937/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) buscou estabelecer a necessidade de uma interpretação restritiva do sentido e do alcance do foro por prerrogativa de função dos detentores de mandatos eletivos.

Recentemente, o STF reanalisou a controvérsia no julgamento do HC 232.627/DF e do Inq 4.787/DF, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual se estabilizou o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo em que se depura a instabilidade do sistema e se inibem deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição. Decidiu-se, nesse sentido, que a prerrogativa de foro, para os casos de crimes cometidos no cargo e em razão dele, deve ser mantida após a saída da função.

Observe que os julgados acima referidos não se manifestaram de maneira específica sobre o foro por prerrogativa de função dos membros dos Tribunais de Contas, cargo de natureza vitalícia.

[...]

Posto isso, nego provimento ao recurso (art. 932 do CPC).

(ARE n. 1.519.524, Ministro Cristiano Zanin, DJEN de 4/6/2025.)

Todavia, os contornos que têm sido dados pela Suprema Corte ao precedente firmado no HC n. 232.627/DF parecem colocar fim à discussão, tornando irrelevante, inclusive, o desfecho do Tema n. 1.147/STF.

Com efeito, consoante esclarecido alhures, os votos já proferidos nos embargos de declaração opostos contra o acórdão do HC n. 232.627/DF deixam claro que a tese fixada alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios.

Na mesma linha, ao apreciar a Rcl n. 89.576/AM, o Ministro Flávio Dino destacou:

A tese firmada **não contém qualquer limitação subjetiva quanto à natureza do cargo ou mandato exercido**, tampouco restringe sua incidência a parlamentares federais. Ao contrário, **a tese tem alcance geral** e repercute sobre hipóteses de foro por prerrogativa fundado na Constituição Federal, **inclusive quanto a prefeitos**, cuja competência originária, nos termos do art. 29, X, da CF/88, é assegurada perante os Tribunais de Justiça. (Rcl n. 89.576, Ministro Flávio Dino, DJEN de 26/1/2026).

Igualmente, na Rcl n. 84.738/PI, o Ministro Dias Toffoli ressaltou a aplicabilidade do entendimento firmado no HC n. 232.627 a toda e qualquer autoridade

detentora de foro por prerrogativa de função, conforme se depreende do trecho abaixo colacionado:

Os parâmetros apontados pelo reclamante são as decisões formalizadas na AP 937-QO e no HC nº 232.627/DF. A defesa sustenta, em síntese, violação do princípio do Juiz Natural, tendo em conta que os supostos delitos imputados ao reclamante, membro do Ministério Público do Estado do Piauí, não guardam qualquer relação com o cargo ou com as funções desempenhadas.

[...]

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Turma desta Corte, na análise da Questão de Ordem no INQ nº 4.703/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, concluiu pela aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento da Ação Penal nº 937/RJ-QO a toda e qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro, e não apenas aos parlamentares. O acórdão desse julgado porta a seguinte ementa:

[...]

Ainda que assim não fosse, o Pleno reexaminou a questão atinente ao foro por prerrogativa de função no HC 232.627/DF, Relator Min. **Gilmar Mendes** (ata de julgamento publicada no DJe em **18/3/2025**), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Assim, a decisão ora reclamada está em descompasso com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado nos acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, julgo procedente a **reclamação** para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa dos autos da Ação Penal nº 0755488-52.2022.8.18.0000 ao Juízo de primeiro grau competente, em respeito ao decidido na AP 937-QO e no HC nº 232.627/DF, prejudicado o pedido liminar.

(Rcl n. 84.738, Ministro Dias Toffoli, DJEN de 19/9/2025.)

A mesma conclusão foi alcançada por esta Corte Superior, que, no julgamento de processos criminais originários instaurados contra autoridades ocupantes cargos vitalícios, tem aplicado a tese fixada no HC n. 232.627/DF.

A propósito, ao apreciar o AgRg no Inq n. 1.620/DF, a Corte Especial firmou o entendimento de que a prerrogativa de foro subsiste para crimes praticados no cargo e em razão das funções, mesmo após o afastamento por qualquer causa, conforme entendimento do HC n. 232.627/DF.

O acórdão foi assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de declínio de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar inquérito vinculado à Operação Faroeste, envolvendo desembargadoras aposentadas compulsoriamente.

2. O inquérito investiga crimes relacionados à suposta negociação de decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base em colaboração premiada.

3. O Ministério Público Federal solicitou o declínio de competência em razão da aposentadoria compulsória de uma das investigadas, pedido que foi indeferido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar o inquérito permanece, mesmo após a aplicação da pena de aposentadoria compulsória às investigadas. 4.1 Argui-se, também, se o entendimento firmado no HC n. 232.627/DF aplica-se a autoridades detentoras de foro por cargo efetivo.

5. Há também questão envolvendo procedimentos conexos que, com base na jurisprudência anterior, foram enviados à instâncias originárias pela perda superveniente do cargo.

6. Por fim, questiona-se que o rito da Lei n. 8.038/1990 fere o direito dos investigados quanto à duração razoável do processo e ampla defesa por inexistir duplo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prerrogativa de foro subsiste para crimes praticados no cargo e em razão das funções, mesmo após o afastamento por qualquer causa, conforme entendimento do HC n. 232.627/DF. A nova jurisprudência não distingue situações envolvendo detentores de foro por mandato eletivo ou em razão de cargo de provimento efetivo.

8. O fato de existir processo conexos que, com base na jurisprudência anterior, foram remetidos à instâncias ordinárias, não impede o indeferimento do pedido de declínio diante da nova orientação jurisprudencial. Em cada caso as repercussões da mudança de entendimento deverá ser analisado, conforme a regra de transição estipulada no precedente.

9. O rito da Lei n. 8.038/1990 não viola as garantias constitucionais do devido processo legal ao acusado exatamente por possibilitar a apresentação de defesa prévia antes mesmo do recebimento da denúncia, sem prejuízo das oportunidades de manifestações defensivas ulteriores, durante a fase de conhecimento.

A inexistência de duplo grau de jurisdição, ainda que previsto como direito na Convenção Americana de Direitos Humanos, não é reconhecida como inconstitucional, por não ser um direito absoluto.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo. 2. A competência do STJ permanece para processar inquéritos envolvendo autoridades aposentadas compulsoriamente, pois, para esse fim, não se distingue se mandatária ou ocupantes de cargo efetivo. 3. O duplo grau de jurisdição não é absoluto em ações penais originárias."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 2º; Decreto n. 678/1992, art. 8º, § 2º, h.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 232.627/DF; STF, HC n. 140.213 AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/2017; STF, AI 601.832 AgR, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/3/2009.

(AgRg no Inq n. 1.620/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Do mesmo modo, no AgRg na APn n. 953/DF, afirmou-se que "a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, conforme nova orientação do STF, não havendo incompetência do STJ" (AgRg na APn n. 953/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025) .

Acrescente-se que os integrantes das Turmas Criminais do STJ, ao apreciarem casos envolvendo foro por prerrogativa em outros tribunais, também têm aplicado o entendimento firmado no HC n. 232.627/DF a autoridades com cargos vitalícios.

No HC n. 976.477/ES, impetrado em favor de magistrado acusado de praticar crimes relacionados ao cargo, o relator, Ministro convocado Otávio de Almeida Toledo, assim se manifestou:

Os Advogados sustentam que a decisão proferida pelo Tribunal local é contrária ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 453 e na AP 937, no sentido de que a aposentadoria do Magistrado transfere a competência para processamento e julgamento de ilícito penal para a Primeira Instância, quando não encerrada a fase instrutória com a publicação do despacho de apresentação das alegações finais.

Sem razão, contudo.

conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 29/01/2025 foi indeferido o pedido de remessa da mencionada ação penal ao Juízo de Primeira Instância, calcado na aposentadoria compulsória do paciente, pelos seguintes fundamentos (fls. 79/80):

Em 19 de dezembro de 2024, foi proferida decisão monocrática às fls. 997/1.007 da ação penal contra magistrado nº 0000492-90.2023.8.08.0000 indeferindo o requerimento de remessa dos autos para julgamento em primeira instância e designando a data do Interrogatório do acusado no dia de hoje às 9:00h.

O referido decisor fundamentou a manutenção da competência deste Egrégio Tribunal, após a aposentadoria do magistrado, salientando os objetivos de preservação da integridade do julgamento, de resguardar os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo, e de assegurar a efetividade do sistema de justiça, bem como considerando o encerramento da fase de oitivas de testemunhas, conforme entendimento firmado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na AP nº 937/RJ em andamento.

Interposto agravo regimental com pedido de reconsideração e de efeito suspensivo em face de tal decisão, em 23 de janeiro de 2025 (fls. 1.025/1.032), foi aberta vista dos autos à Douta Procuradoria de

Justiça, que se manifestou tão somente pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo.

Foi proferida decisão indeferido o pedido de reconsideração e de concessão do efeito suspensivo recursal em 28.01.2025 (fls. 1.040/1.041).

E realizada a audiência para o interrogatório do acusado, na data de hoje, o mesmo compareceu, respondeu às perguntas de qualificação e, em seguida, exerceu seu direito constitucional ao silêncio, e, a pedido da defesa, foi deferido prazo para requerimento de diligências, na forma do art. 402, do CPP, de forma sucessiva pelas partes, e havendo por encerrada a instrução processual foi determinada a apresentação de alegações finais escritas (Termo de Assentada à fl. 1.042).

O foro por prerrogativa de função no Processo Penal tem por finalidade assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções públicos. Implica em designar previamente órgão judicial especial para o processo e julgamento das ações penais relacionadas a delitos imputados a ocupantes de determinados cargos e funções públicas.

Neste panorama, conforme o entendimento consolidado pelo STJ, a aposentadoria do Magistrado fazia cessar a regra excepcional do foro por prerrogativa de função, implicando a transferência da competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição, na esteira do posicionamento da Suprema Corte de Justiça consolidado no Tema n. 453 do STF e na Questão de Ordem na AP nº 937, também do STF.

Porém, por ocasião do julgamento do HC n. 232627 e do INQ 4787, em Sessão virtual do Plenário, realizada em 11/03/2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a prerrogativa de foro, para os casos de crimes cometidos no cargo e em razão dele, deve ser mantida após a saída da função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de encerrado o exercício da função.

Confira-se trecho do julgado, que foi publicado em 18/03/2025 no Informativo de Jurisprudência nº 1168/2025:

HC 232627/DF

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 11/03/2025 (Virtual) Ramo do Direito: Processual Penal, Constitucional Matéria: Jurisdição e Competência; Foro Especial por Prerrogativa de Função; Cessação do Exercício da Função/Direitos e Garantias Fundamentais; Poder Judiciário; Competência do Supremo Tribunal Federal Foro por prerrogativa de função: competência para julgamento de crimes funcionais após a cessação do cargo

Tese fixada

“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.”

Resumo

O STF fixou posição mais abrangente sobre a competência dos tribunais para julgar os crimes funcionais praticados por autoridades com prerrogativa de foro (“foro privilegiado”), no sentido de mantê-la

mesmo após o término do exercício das respectivas funções. Aprimorou-se a orientação vigente com o intuito de assegurar a imparcialidade, a independência do julgamento e inibir os deslocamentos que resultam em lentidão, ineficiência e até mesmo prescrição das ações penais.

O ordenamento jurídico prevê o foro especial por prerrogativa de função (CF/1988, art. 102, I, “b”) para proteger o exercício de cargos ou funções estatais de alta relevância constitucional contra ameaças do próprio acusado, manter a estabilidade das instituições democráticas, preservar o funcionamento do Estado e assegurar um julgamento menos suscetível a influências externas (1). Essa prerrogativa assegura que determinadas autoridades sejam julgadas por órgãos colegiados de maior hierarquia do Poder Judiciário. Portanto, o foro especial não constitui um privilégio pessoal, mas uma garantia para o adequado exercício das funções públicas.

No que concerne à problemática do momento de encerramento do direito ao foro privilegiado, a jurisprudência desta Corte oscilou ao definir a sua extensão, ora pela natureza do delito (regra da contemporaneidade e da pertinência temática), ora pelo exercício atual de funções públicas (regra da atualidade), o que gerou uma indefinição quanto à abrangência do instituto.

Com o cancelamento da Súmula 394/STF (2) — no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 687/SP (3) —, esta Corte realizou uma redução teleológica do foro privilegiado ao limitar sua aplicabilidade, de modo que o foro especial não se manteria após a perda do mandato, mesmo na hipótese de crimes cometidos durante o exercício das funções.

Posteriormente, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ (4), o Tribunal entendeu que o referido foro se aplicaria apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Assim, com exceção das ações cuja fase da instrução processual esteja concluída — hipótese de manutenção da competência, inclusive nos casos de infrações penais não relacionadas ao cargo ou à função exercida — a cessação do exercício das funções ensejaria o declínio da competência para o Juízo de primeiro grau.

*Nesse contexto, nas hipóteses de crimes funcionais, a imposição da remessa dos autos para a primeira instância com o término do exercício funcional subverte a finalidade do foro por prerrogativa de função. Isso ocorre porque, além de ser contraproducente ao causar flutuações de competência (“sobe e desce”) no decorrer das causas criminais e trazer instabilidade ao sistema de Justiça, permite a alteração da competência absoluta *ratione personae* ou *ratione functionae* por ato voluntário do agente público acusado, ao renunciar ao mandato ou à função antes do final da instrução processual.*

Na espécie, esta Corte firmou a perpetuação da competência para o julgamento de crimes funcionais com base em uma interpretação mais ampla do foro especial, centrada na natureza do crime praticado pelo agente, em vez de critérios temporais relacionados à permanência no cargo ou ao exercício atual do mandato, que podem ser manipulados

pelo acusado. Ademais, a saída do cargo somente afasta o foro privativo na hipótese de crimes perpetrados antes da investidura no cargo ou que não possuam relação com o seu exercício.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para (i) assentar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação penal nº 1033998-13.2020.4.01.3900; e (ii) fixar a tese anteriormente mencionada, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressaltados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937. (HC 232.627/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.03.2024 (terça-feira).

Na espécie, C M A, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo à época dos fatos, foi denunciado em 03/03/2023 pela prática dos delitos capitulados no art. 215-A c/c o art. art. 226, II e no art. 216-A c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Em 16/10/2024, o paciente foi aposentado compulsoriamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por decisão disponibilizada no DOE de 21/10/2024.

Em 19/12/2024, o Tribunal de origem indeferiu o pedido da Defesa de que fosse a ação penal nº 0000492-902023.8.08.0000 remetida ao Juízo de Primeira Instância, embora tenha sobrevivendo a aposentadoria compulsória de C., porque

a manutenção da competência deste Egrégio Tribunal, após a aposentadoria do magistrado, salientando os objetivos de preservação da integridade do julgamento, de resguardar os princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo, e de assegurar a efetividade do sistema de justiça, bem como considerando o encerramento da fase de oitivas de testemunhas, conforme entendimento firmado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na AP nº 937/RJ em andamento.

A decisão foi ratificada em sede de agravo regimental interposto pela Defesa, julgado em 23/12/2024.

Além disso, conforme informou a Corte local, em 29/01/2025 foi realizado o interrogatório, encerrou-se a instrução e foi dada vista dos autos às partes na fase do art. 402, do CPP, para subsequente apresentação de alegações finais escritas.

O Tribunal a quo manteve a tramitação da ação penal nº 0000492-902023.8.08.0000, iniciada em 03/03/2023, mesmo após a aposentadoria compulsória do paciente, que ocorreu em 16/10/2024, com suporte no entendimento estabelecido na Questão de Ordem na AP nº 937/RJ, ainda em andamento perante o STF, à época da referida aposentadoria, o qual, posteriormente, em 11/03/2025, restou consolidado com o julgamento do HC 232.627/DF, publicado em 18/03/2025.

Nesse contexto, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo se coaduna com o recente entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções

subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com o entendimento de que essa nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados no QO no INQ 687 e na QO na AP 937. (HC 232.627/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11/3/2024).

Logo, não há teratologia ou patente ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, já que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo coaduna-se com o novo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prerrogativa de foro resta mantida mesmo após a perda ou afastamento do cargo, panorama destes autos.

Da mesma forma, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca aplicou o precedente mencionado em caso no qual se discutia a prevalência da regra constitucional que atribui ao Tribunal de Justiça a competência privativa para julgar juízes estaduais por crimes comuns, mesmo após a aposentadoria do magistrado.

Ao conhecer do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça para a condução do inquérito, o relator, após mencionar o teor da decisão proferida pelo STF no HC n. 232.627/DF, asseverou:

[...] como bem ponderaram o parecer ministerial e o Juízo suscitante, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento anterior sobre o tema, passando a entender que “[a] prerrogativa de foro para julgamento de crimes no cargo em razão das funções, subsiste após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.

[...]

Aplicando idêntico entendimento, nesta Corte, pode ser consultado o CC 212.578, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 24/06/2025.

No caso concreto, é fora de questão que a presente investigação tem por escopo elucidar possível participação de magistrado, na prática de crime de estelionato, mediante prolação de decisões liminares que determinavam a exclusão de anotações de empréstimos consignados dos contracheques de servidores da Câmara dos Deputados.

Nítido, assim, que a conduta objeto de apuração foi praticada, em tese, em razão do cargo e função que exercia o magistrado antes de sua aposentadoria compulsória, o que determina a aplicação do entendimento atualmente consagrado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, para estabelecer a competência prevista no art. 96, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ainda que remanesça alguma divergência sobre o tópico, parece não haver dúvidas, especialmente após os votos já proferidos nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF e as decisões posteriores interpretando o alcance do julgado, de que a tese fixada estende-se aos detentores de cargos vitalícios.

Assim, fixada a premissa de que o novo entendimento firmado pela Suprema Corte aplica-se aos detentores de cargos vitalícios, não é possível a manutenção da orientação atualmente predominante no STJ, no sentido de que deve ser garantido o foro por prerrogativa de função a desembargadores e conselheiros de tribunais de contas mesmo quando os crimes que lhes são imputados não guardam relação com a função pública exercida.

No tocante aos desembargadores, após o julgamento da AP n. 937-QO/DF pelo STF, esta Corte Superior, ao apreciar a QO na APn n. 878/DF, reconheceu, por maioria, a competência do STJ para processá-los e julgá-los, ainda que o crime imputado não tenha relação com o exercício do cargo.

O acórdão foi assim ementado:

PENAL. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. ART. 129, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA MATERIALIDADE DO FATO. ABSOLVIÇÃO DE QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em desfavor de autoridade com foro por prerrogativa de função neste Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "a", da Constituição Federal, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, "caput", do Código Penal.

2. Afasto afasto a prescrição, considerando como marco interruptivo a data da decisão que tornou definitivo o recebimento da denúncia, com o julgamento dos embargos de declaração (21 de março de 2018), uma vez que não transcorreu prazo superior a 4 anos até a presente data.

3. A denúncia foi recebida, ante a presença de indícios de materialidade e autoria, mas os elementos de informação colhidos no inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Diante da ausência de prova robusta da própria conduta criminosa (dolosa ou culposa) descrita na denúncia, conclui-se existir dúvida razoável acerca da materialidade do fato, o que impõe a absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

5. Rejeição da pretensão punitiva, com a consequente absolvição do acusado.

(APn n. 878/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 3/3/2022.)

Prevaleceu, na oportunidade, o entendimento de que deve ser garantido o foro por prerrogativa de função aos magistrados quando influências políticas e administrativas internas e inerentes à estrutura hierárquica do Poder Judiciário possam influir na atividade judicante do juiz acusado e de seu julgador.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DESEMBARGADOR. PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, "A", DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para supervisionar o presente inquérito, destinado a apurar condutas atribuídas a investigado que ocupa o cargo de Desembargador de Tribunal de Justiça e que não estão relacionadas às funções institucionais de referido cargo público.

2. O princípio do juiz natural tem como regra geral a competência jurisdicional da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as exceções expressas da Carta Magna.

3. O foro por prerrogativa de função deve se harmonizar com os princípios constitucionais estruturantes da república e da igualdade, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar que essa excepcional prerrogativa configure odioso privilégio que implique impunidade.

4. A harmonização com o princípio da isonomia e com o da república é realizada mediante a pesquisa da finalidade objetivada pela norma excepcional da prerrogativa de foro, por meio "redução teleológica".

5. As garantias e predicamentos da magistratura são instituídos em favor dos destinatários da Justiça, fortalecendo a independência do juiz para atuar isento de interferências externas de qualquer ordem, principalmente em relação às ingerências dos que ocupam cargos de direção ou de governo da Magistratura. 6. Dada a possibilidade de influenciar negativamente toda a atividade jurisdicional, a hierarquia administrativa e política existente no Poder Judiciário é fator preponderante para que as infrações imputadas a magistrados sejam julgadas por um órgão de maior grau na estrutura orgânica jurisdicional.

7. Somente deve ser garantido o foro por prerrogativa de função aos magistrados na hipótese em que influências políticas e administrativas internas e inerentes à estrutura hierárquica do Poder Judiciário possam influir na atividade judicante do juiz acusado e de seu julgador, pois o valor para o bem público da prerrogativa de foro dos magistrados não se revela na correlação entre o fato ou conduta imputada e a função pública da magistratura.

8. Na presente hipótese, a apuração da conduta imputada ao investigado no primeiro grau de jurisdição poderia estar sujeita às influências negativas da hierarquia do Poder Judiciário, pois o inquérito seria supervisionado a a eventual ação penal apreciada por juiz que está sujeito a controle administrativo e político da Corte da qual o investigado é componente.

9. Questão de ordem resolvida para reconhecer a competência do STJ para supervisionar o inquérito.

(QO no Inq n. 1.188/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.)

Esse entendimento vem sendo reiteradamente aplicado pela Corte Especial, a exemplo dos acórdãos proferidos no AgRg na Sd n. 843/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 22/9/202, no Inq n. 1.587/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 17/4/2024,

DJe de 8/5/2024, e no Inq n. 1.656/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/11/2023, entre outros.

Quanto aos conselheiros de tribunais de contas, esta Corte Superior, ao apreciar a QO na APn n. 857/DF, entendeu, por maioria, que o art. 105, I, a, da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente, conferindo-lhes o foro por prerrogativa apenas nas hipóteses de crime praticado em razão e durante o exercício de cargo ou função.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. PODER-DEVER DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que trata de sua competência originária, hipótese em que atua como qualquer juiz, sendo, portanto, apto para conhecer de questões relativas à própria competência.

Como qualquer magistrado e tribunal, também o Superior Tribunal de Justiça tem o poder-dever de prestar a jurisdição e, para tanto, decidir, quando necessário, sobre as regras de sua competência.

No Brasil, a regra sempre foi a de controle difuso de constitucionalidade, estabelecida inclusive na atual Carta Magna.

Assim, a todo juiz compete interpretar a Constituição, não sendo função privativa do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 105, I, "a", da CF, ao estabelecer as regras de competência, fixou o foro especial na esfera penal, sendo prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância.

Contudo, a norma não foi fixada de forma a restringir o foro às hipóteses de crimes praticados em razão do cargo ou no exercício do mandato. Trata-se de texto aberto, cabendo ao intérprete delimitá-lo.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm funções constitucionais distintas. Portanto, no que tange às regras de competência originária, não há necessidade de interpretação simétrica, ou seja, de o STJ adotar, no tocante ao texto do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo entendimento adotado pelo STF em relação ao art. 102, I, "b" e "c", da CF.

4. A prerrogativa de foro é outorgada *ratione muneris* a determinadas autoridades em razão da natureza de certos cargos ou ofícios titularizados por aquele que sofre persecução penal. Originalmente pensado como uma necessidade de assegurar a independência de órgãos e garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes, esse foro atualmente, dada a evolução do pensamento social, provocada por situações inexistentes no passado, impõe a necessidade de que normas constitucionais que o estabelecem sejam interpretadas de forma restritiva.

Assim, deve-se conferir ao texto do art. 105, I, "a", da CF a interpretação de que as hipóteses de foro por prerrogativa de função no STJ restringem-se aos casos de crime praticado em razão e durante o exercício de cargo ou função.

5. A publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais constitui o marco temporal para a prorrogação da competência do STJ para julgar ações penais originárias.

6. Reconhecida a incompetência do STJ, determina-se a remessa dos autos a uma das varas criminais do Distrito Federal para prosseguimento da presente ação penal.

(QO na APn n. 857/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 28/2/2019.)

Todavia, no julgamento do AgRg na Rcl n. 42.804/DF, a Corte Especial estendeu aos conselheiros de tribunais de contas o entendimento firmado na QO na APn n. 878/DF, concluindo que estes possuem prerrogativa de foro mesmo quando os crimes imputados não guardam relação com o cargo.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IDENTIDADE DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INFRAÇÃO PENAL GUARDAR RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN 878/DF. APLICABILIDADE AOS CONSELHEIROS. PREJUDICADO O RECURSO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INVESTIGADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPDFT REJEITADO.

1. Embora fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal tese segundo a qual "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (QO na APn 937/DF), a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais que disciplinam a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça permitiu à Corte afastar excepcionalmente o mencionado requisito para a fixação do foro por prerrogativa de função de Desembargadores, sob o fundamento da necessidade de garantir independência também ao órgão julgador (QO na APn 878/DF). Do mesmo modo, a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentarem a discussão relativa ao foro por prerrogativa de função de membros do Ministério Público, igualmente consideraram inaplicável o critério, desta feita com base na equiparação prevista no art. 96, III, da Constituição (CC 177.100/CE e HC 684.254/MG).

2. Na atribuição de definir os limites das hipóteses de competência *ratione personae* do Superior Tribunal de Justiça, a existência de decisões excepcionando os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal demonstra o quão pulsante é o tema. Nesse contexto, a invocação do princípio republicano não pode chegar ao limite de negar o modelo de

República Federativa fixada pela própria Constituição, que abrange o arranjo de garantias e prerrogativas a determinados cargos públicos, nunca com o fim de garantir odioso privilégio pessoal, mas sim como instrumento de salvaguarda da independência e da liberdade no exercício de atribuições particularmente relevantes para a sociedade.

3. Nos termos expressos dos artigos 73, § 3º, e 75 da Constituição, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios são conferidas as mesmas garantias e prerrogativas dos integrantes da magistratura, havendo identidade do regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ao estabelecer a expressa equiparação de garantias e prerrogativas, o constituinte estava ciente das distinções entre as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo, e os órgãos do Poder Judiciário. Em consequência, descabe ao intérprete, sob o argumento de interpretar restritivamente as hipóteses de competência *ratione personae*, substituir o comando de equiparação expressamente promovido pela Constituição da República, de forma a tornar letra morta o dispositivo constitucional, pois uma das mais importantes garantias e prerrogativas da magistratura findaria por ser negada aos membros dos Tribunais de Contas.

4. Aplicabilidade, aos Conselheiros, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na APn 878/DF, razão pela qual as investigações da 1ª fase da Operação Tenebris, que apura supostos crimes praticados por integrante de Tribunal de Contas, deverão contar com a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de os fatos haverem ocorrido quando o investigado ocupava o cargo de Secretário do Distrito Federal.

5. Em consequência, fica rejeitada a pretensão ministerial relativa ao reconhecimento da competência do Juízo de primeiro grau para conhecer da 2ª fase da Operação Tenebris, pois desnecessária a avaliação da natureza *ratione muneris* dos fatos investigados.

Prejudicados os pedidos do investigado de reunião dos feitos por conexão e de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

6. A teoria do juízo aparente surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

Aplicabilidade que não é limitada às hipóteses de incompetência *ratione materiae*. Validade das provas decorrentes de busca e apreensão deferidas pelo Juízo de primeiro grau, na 2ª fase da operação, em contexto de destacada incerteza quanto à competência.

7. Agravo regimental de A. C. L. de O. parcialmente provido. Agravo regimental do MPDFT improvido.

(AgRg na Rcl n. 42.804/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Mais recentemente, esse entendimento foi reafirmado no julgamento do Inq n. 1.720/DF, quando se consignou que "a questão sobre a competência originária do Superior Tribunal de Justiça nos casos de crimes praticados por Conselheiros de Tribunais de Contas sem relação com o cargo, como ocorre neste caso, foi definida

pela Corte Especial somente em 16/08/2023, no julgamento do AgRg na Rcl 42.804/DF (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 30/8/2023.)" (Inq n. 1.720/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 24/9/2025.).

Ocorre que, ao manter o foro por prerrogativa de função aos detentores de cargos vitalícios mesmo quando o crime não possui relação com o cargo ou função, observada a máxima vênia, penso que o STJ diverge da interpretação constitucional aplicada ao instituto pelo STF desde a AP n. 937-QO, e reafirmada no julgamento do HC n. 232.627/DF.

De fato, conforme pontuei nos votos proferidos na QO na APn n. 857/DF, no AgRg na APn n. 866/DF e na QO na APn n. 878/DF, para atender ao princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, o foro por prerrogativa de função deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Conquanto não seja o caso de repisar, um a um, todos os fundamentos apresentados no referidos votos, especialmente no que se refere à evolução da prerrogativa de foro no ordenamento jurídico pátrio e às finalidades e objetivos do instituto, reitero ser imprescindível conferir ao art. 105, I, *a*, da CF interpretação coerente, racional e integrada àquela fixada para as demais autoridades previstas no mesmo dispositivo constitucional e também no art. 102, I, *b* e *c*, da Lei Fundamental.

Os sistemas jurídicos devem ser entendidos, segundo clássica lição de Pontes de Miranda, como sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos, sendo de vital importância "a exatidão e a precisão dos conceitos, a boa escolha e nitidez deles, bem como o rigor na concepção e formulação das regras jurídicas e no raciocinar-se com elas" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade, anulabilidade*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, pp. 13 e 15).

Norberto Bobbio ressalta, ainda, os caracteres fundamentais da unidade, da coerência e da completude do ordenamento jurídico (BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 199 e segs.; Teoria do ordenamento jurídico. 10ª ed. Brasília: Editora UNB, 1999, p. 37 e seguintes).

Com efeito, a ordem jurídica não é a soma de proposições jurídicas, mas ordenação unitária de normas que vigoram em conexão umas com as outras, devendo-se assegurar, no momento da interpretação, a compatibilidade lógica do sistema jurídico. Nesse sentido é o escólio de Karl Larenz (grifo acrescido):

Acresce que precisamente quanto à interpretação é válido afirmar que a ordem jurídica como "complexo de normas" não é por seu turno apenas uma soma de proposições jurídicas, mas uma ordenação

unitária. As proposições jurídicas, como vimos, engrenam umas nas outras, limitando-se, complementando-se ou reforçando-se, e só da reunião delas resulta uma autêntica "regulamentação". Isto também sempre foi reconhecido na teoria da interpretação. "Não há uma norma jurídica por si só", diz acertadamente Feliz Somló, "mas apenas normas jurídicas que vigoram em conexão umas com as outras". **Daí deriva, ainda, para a interpretação, a exigência de compatibilidade lógica de todos os seus resultados.** (LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. trad. José de Sousa e Brito e José António Veloso. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1978, pp. 371-372.)

Na mesma esteira, afirma Eros Roberto Grau que o direito "não é mero agregado de normas, porém um conjunto dotado de unidade e coerência - unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus [...] princípios (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 207).

É natural, portanto, que a interpretação da Constituição Federal, nesse contexto, deva ocorrer de modo coerente e racional, principalmente porque "a atribuição de sentido a um preceito constitucional é atividade marcada por considerável potencial, de efeitos vários sobre a ordem jurídica e sobre o quotidiano dos indivíduos" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92).

Observa-se, desse modo, que a Lei Fundamental há de ser interpretada à luz do princípio da unidade da Constituição, segundo o qual não se deve considerar uma norma constitucional fora do sistema em que se integra, evitando, assim, contradições entre os ordenamentos.

Confira-se a doutrina sempre lembrada de J. J. Gomes Canotilho (grifo acrescido):

[...] o princípio da unidade da Constituição é uma exigência da "coerência narrativa" do sistema jurídico. O princípio da unidade, como princípio de decisão, dirige-se aos juízes e a todas as autoridades encarregadas de aplicar as regras e princípios jurídicos, no sentido de "as lerem" e "compreenderem", na medida do possível, como se fossem obras de um só autor, exprimindo uma concepção correcta do direito e da justiça (Dworkin). (p. 1147)

[...]

O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como "ponto de orientação", "guia de discussão" e "factor hermenêutico de decisão", o princípio da unidade **obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar [...]** Daí que o

intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

(CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, págs. 1147 e 1186-1187.)

Arremata o mestre português consignando que, do princípio da unidade da Constituição, decorre o denominado **princípio do efeito integrador**, segundo o qual "na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1187).

Sendo assim, pode-se afirmar que a força da Constituição reside também na segurança que sua interpretação promove. A interpretação casuística, fora do contexto normativo, em tiras, é esterilizante e promove odiosa insegurança jurídica, que deve ser evitada.

Dessa forma, impõe-se conferir a todas as hipóteses de foro por prerrogativa de função a mesma interpretação, sob pena de se quebrar a coerência, a integridade e a unidade da Constituição.

Isso porque, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, inexistindo, portanto, justificativas para diferenciar os detentores de cargos eletivos e de cargos vitalícios, exatamente como têm sinalizado os integrantes da Suprema Corte, ao interpretar a extensão da tese fixada no HC n. 232.627, sob pena de se criar insegurança jurídica.

De fato, a segurança jurídica que se almeja com essa simetria interna da Constituição, segundo Humberto Ávila, é produto, dentre outros fatores, da coerência e da calculabilidade do Direito. Desse modo, para que se possa falar em segurança jurídica, é preciso que seja possível, com base no conjunto do ordenamento jurídico e na exigência de aplicação uniforme das normas, diminuir as incertezas sobre qual alternativa interpretativa é a correta e qual é a consequência jurídica mais provável. Citem-se, por oportuno, as palavras do autor (grifo acrescido):

O princípio da segurança jurídica, tal como está conceituado nesta tese, exige a realização de um estado de coisas, entre outros fatores, em que os cidadãos possuem, em elevada medida, a capacidade de compreensão intelectual de estruturas argumentativas reconstrutivas dos *conteúdos normativos possíveis* de uma norma e a capacidade de antecipar e de medir o espectro de consequências atribuíveis a atos ou fatos. Esse conceito pressupõe, pois, a alternativa de conteúdos e de consequências normativas. **Um dos fatores que decisivamente contribuem para a elevação da cognoscibilidade desses conteúdos e da calculabilidade das consequências é a coerência do ordenamento jurídico, ou a chamada consistência material.**

Coerência significa, do ponto de vista estático, a relação gradual de suporte que determinada alternativa, obtém do conjunto do ordenamento jurídico e, do ponto de vista dinâmico, a exigência de aplicação uniforme das normas. A dimensão estática contribui para diminuir a incerteza com relação a qual alternativa interpretativa é a correta, indicando, dentre as alternativas compatíveis com o dispositivo objeto de interpretação, qual é a opção mais fortemente suportada pelo ordenamento jurídico, especialmente pelos seus princípios fundamentais. A dimensão dinâmica concorre para reduzir a incerteza no que diz respeito a saber qual é a consequência normativa mais provável de ser futuramente imposta, já que o dever de aplicação uniforme permite que o cidadão, conhecendo as consequências normativas atribuídas a atos ou fatos análogos, possa antecipar a imposição da mesma consequência para atos similares que venha a praticar.

(ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 349-350.)

As mesmas razões fundamentais (*ratio decidendi*) que levaram o Excelso Pretório a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função, ao interpretar o art. 102, I, b e c, da CF, são aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuída ao art. 105, I, a, da Lei Fundamental interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

Essa tem sido, como visto, a interpretação dada pela Suprema Corte ao HC n. 232.627/DF, inclusive no tocante aos detentores de cargos vitalícios, como se extrai dos votos já proferidos nos embargos de declaração opostos contra o referido julgado, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Merece menção, ainda, a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na Rcl n. 87.972/MS:

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada, em 25.11.2025, pelo Procurador-Geral da República contra ato da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que, ao declinar sua competência no Processo n. 1042990-86.2021.4.01.0000 e fixar a competência do juízo de primeiro grau para julgamento, teria descumprido a regra firmada na Questão de Ordem no Agravo Regimental no Inquérito n. 4.787/ES e no Habeas Corpus n. 232.627/DF.
2. O reclamante narra que “a Corte Especial do TRF da 1ª Região, em questão preliminar, por maioria, declinou de sua competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal de primeiro grau ao fundamento de que magistrado federal aposentado compulsoriamente não dispõe de prerrogativa de foro (...). A conclusão adotada pelo TRF da 1ª Região descumpra o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2025 no Habeas Corpus n. 232.627/DF e na Questão de Ordem no Agravo Regimental no Inquérito n. 4.787/ES” (fls. 3-4, e-doc. 1). Alega que, “ao estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste para o julgamento de crimes praticados durante o exercício do cargo mesmo após o afastamento da função pública que dá azo à regra especial, o STF buscou obstar flutuações de competência muitas vezes orquestradas pelos próprios

acusados, que se afastavam do cargo antes do término da instrução penal com o objetivo de forçar a remessa do feito a juízo diverso” (fl. 8, e-doc. 1).

Assevera que, “apesar de definida em processos que possuem tradicional alcance subjetivo, o entendimento fixado no Habeas Corpus n. 232.627/DF e na QO no AgR no Inquérito n. 4.787/ES possui inquestionável efeito vinculante e eficácia erga omnes, tendo os atos paradigmas expressamente determinado a ‘aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso’” (fls. 10-11, edoc. 1).

Argumenta que “a competência do TRF da 1ª Região para processar e julgar denúncia oferecida contra Juiz Federal da área de sua jurisdição também há de ser reconhecida independente de a conduta criminosa ter vínculo direto com o exercício da função” (fl. 11, e-doc. 1).

Estes os requerimentos e pedidos:

“a) a concessão de medida liminar, conforme os arts. 989, II, do CPC e 158 do RISTF, para suspender imediatamente os efeitos da decisão adotada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região na Representação Criminal n. 1042990-86.2021.4.01.0000 até o julgamento final desta reclamação;

b) a procedência do pedido para cassar o ato reclamado reconhecendo a competência do TRF da 1ª Região para analisar o recebimento da denúncia oferecida na Representação Criminal n. 1042990-86.2021.4.01.0000 e, posteriormente, realizar a instrução e julgamento da ação penal correlata;

c) a notificação do Desembargador Federal Marcus Bastos, cujo voto orientou a decisão adotada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região na Representação Criminal n. 1042990-86.2021.4.01.0000, a quem se atribui o ato reclamado, para que preste as informações de que trata o art. 989, I, do CPC, combinado com o art. 157 do RISTF;

d) a citação do beneficiário do ato reclamado, R C A C, para apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC;

e) a juntada dos documentos anexos, que são suficientes e necessários para instruir a reclamação” (fls. 14-15, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada diante de atos reclamados. Busca-se pela reclamação fazer que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

4. O reclamante busca o retorno dos autos do Processo n. 1042990-86.2021.4.01.0000 ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para que o beneficiário, magistrado federal aposentado, seja julgado pelo colegiado, em face do foro por prerrogativa de função.

Consta nos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o beneficiário no Tribunal Regional Federal da Primeira Região aplicando a regra do foro por prerrogativa de função.

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região acolheu o pleito do beneficiário e declarou sua incompetência para julgar o feito, remetendo os autos à primeira instância.

O Ministério Público Federal afirma terem sido descumpridas as decisões deste Supremo Tribunal no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF e na Questão de Ordem no Agravo Regimental no Inquérito n. 4.787/ES, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, o Plenário deste Supremo Tribunal revisitou o entendimento exarado na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, na qual foram fixadas as seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

Na data do julgamento, 2.5.2018, este Supremo Tribunal fixou o critério da competência pela regra da contemporaneidade e pertinência temática, ou seja, o foro por prerrogativa de função só seria aplicado quando o crime praticado pela autoridade fosse cometido no exercício do cargo e em razão dele. Também determinou que o marco de alteração de competência seria o despacho de intimação para apresentação das alegações finais.

6. Em 12.3.2025 este Supremo Tribunal revisitou a temática no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nesta ação constitucional, o Plenário manteve o item “i” da tese da Ação Penal n. 937 com o acréscimo de que a competência se preservaria mesmo após o afastamento do cargo, fixando a seguinte tese: *“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.*

Entretanto, a tese “ii” não foi mantida no novo julgamento, como se depreende do seguinte trecho do voto do Relator:

“Para conter esses riscos, o Plenário fixou um critério de perpetuação da competência: após o final da instrução do processo, com a publicação do despacho para apresentação de alegações finais, o Tribunal continua competente para o julgamento da causa mesmo que o agente deixe o cargo. Quem instruiu a ação deverá julgá-la. Essa regra, porém, não resolve o problema apontado, porque mantém a brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. A falha não passou despercebida pelo Ministro Roberto Barroso, que já

defendeu a antecipação desse marco para o momento de recebimento da denúncia (AP 606-QO, Rel. Min. Roberto Barroso, Segunda Turma, DJe 12.8.2014)”.

7. A controvérsia apresentada na presente ação restringe-se à tese “i”, pois o reclamante sustenta a perpetuação do foro por prerrogativa de função do magistrado apenado com aposentadoria compulsória, mas o Tribunal Regional Federal da Primeira Região afirmou que os crimes não foram praticados em função do cargo, o que afastaria a discussão da manutenção ou não do foro, posto que, no caso concreto, ele sequer seria aplicado. Confirmam-se trechos do voto divergente do Desembargador Federal Marcus Bastos:

“O que interessa é o ponto I: ‘O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo relacionados às funções desempenhadas’. Não fosse a nova decisão do Supremo, nós nem estaríamos mais cuidando desse processo, porque, fosse o crime cometido pelo ex-juiz federal relativo à função ou não, a competência do Tribunal já teria cessado. Mas o Supremo refluíu e mantém a competência funcional, ainda que o cidadão deixe o cargo que ocupava ou a função pública que exercia, desde que o crime imputado a ele tenha relação com o cargo ou a função. No nosso caso concreto, o crime imputado ao denunciado, aliás, os dois crimes, aplicação de verbas obtidas em financiamento de forma irregular e lavagem de dinheiro, não têm qualquer relação com o exercício da Magistratura Federal (...). Estamos tratando de ex-juiz federal. Então, não vejo, data venia dos entendimentos contrários, como afirmar a competência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região e manifesto, então, voto pela afirmação da incompetência do TRF1 e pelo encaminhamento dos autos ao juízo federal do local dos fatos” (fls. 8- 9, e-doc. 16).

Assim, a competência para julgamento na espécie é do juízo de primeiro grau, por não ter sido o crime praticado em exercício e em razão do cargo de magistrado. Firmar a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região implicaria reconhecer relação entre o crime e o cargo, o que demandaria reexame de fatos e provas, incabível de ser realizado por este Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento** à reclamação (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

(Rcl n. 86.326, Ministra Cármen Lúcia, DJEN de 22/10/2025.)

Idêntica conclusão é extraída da da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na Rcl n. 84.738/PI, já transcrita.

Frise, por fim, que a preocupação externada por alguns integrantes da Corte Especial, no sentido de eventual parcialidade de juiz de primeiro grau para julgar desembargador, a justificar o entendimento que até agora prevaleceu no STJ, não tem sido compartilhada pelo STF nesses recentes julgamentos.

Conforme salientei nos votos proferidos na QO na APn n. 857/DF, no AgRg na APn n. 866/DF e na QO na APn n. 878/DF, presume-se a imparcialidade e a boa-fé

tanto do juiz de primeiro grau quanto do tribunal ao qual se vincula, devendo ser prestigiado todo o sistema constitucional e infraconstitucional erigido para garantir a atuação independente e imparcial da magistratura, mediante instrumentos já existentes no sistema processual.

Assim, independentemente de se tratar de detentor de cargo eletivo ou vitalício, ou mesmo de haver hierarquia funcional ou administrativa entre o julgador e o acusado, deve prevalecer, consoante tem decidido a Suprema Corte, o entendimento de que o foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses de crime praticado no cargo e em razão das funções.

4. Ante o exposto, considerando (a) que o foro por prerrogativa de função possui a finalidade de assegurar a independência e o livre exercício de cargo ou função daquele que o possui; (b) que devem ser conferidas às hipóteses que compõem o suporte fático dos arts. 102, I, *b* e *c*, e 105, I, *a*, da CF interpretação simétrica; e (c) que todas as razões lançadas pelo Supremo Tribunal Federal, no voto vencedor no HC n. 232.627/DF, amoldam-se ao caso ora examinado, **acompanho a Ministra relatora para fixar a tese de que a prerrogativa de foro dos ocupantes de cargos vitalícios – magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunais de Contas – somente se aplica aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções.**

5. Na hipótese vertente, o crime imputado ao Subprocurador-Geral do Trabalho foi supostamente praticado contra o porteiro do condomínio em que possui casa, não guardando qualquer relação com o cargo ocupado ou com as funções públicas desempenhadas, o que afasta o foro por prerrogativa de função e enseja a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

É o que proponho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1937 - DF(2026/0099113-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M J E S N
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : L S DE A
ADVOGADOS : RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620
LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

VOTO-VOGAL

Trata-se de Questão de Ordem suscitada pela eminente Ministra Relatora, que busca rediscutir a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça relativa à definição de sua competência para processar e julgar ocupantes de cargos vitalícios – previstos no art. 105, I, da CF – nos crimes não relacionados à função pública.

É a síntese do necessário.

A Constituição da República, em seu art. 105, inciso I, alínea "a", estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Há muito se encontra sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que a dicção constitucional **“crimes comuns”** *abrange todas as modalidades de infrações penais (...), estendendo-se aos delitos eleitorais (...), alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais* (STF Rcl 511, Re. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-1995. **negrito no original**).

No mesmo sentido: STJ Rp 15/SP, Min. Dias Trindade, Corte Especial, DJ 16/03/1992; STJ Apn 274/AM, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 19/10/2003; STJ APn n. 643/MT, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 1/2/2012.

Todavia, segundo bem observado por Wald & Kaufmann, "[...] o tema da prerrogativa de foro, além de atual, insere-se dentre aqueles nos quais STF e doutrina se colocam em **um contínuo processo de amadurecimento e refinamento**, de forma que o seu desenho normativo se restrinja aos casos essenciais nos quais a competência especial realmente se justifica em virtude do cargo ou função pública, e não em razão da pessoa processada" (in Prerrogativa de Foro e Questões de Políticas Públicas: a contribuição do Ministro Gilmar Mendes. SP: IREE, 2022. p.51. negritos nossos).

Conforme referido pela douta Relatoria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, estabeleceu que o foro por prerrogativa de função deve limitar-se aos crimes praticados no exercício do cargo em razão dele, não se estendendo aos delitos praticados por autoridades que, embora cometidos durante o exercício do cargo, não guardem com este nenhuma relação. Para tanto, fixou as seguintes teses:

Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses:“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (QO na AP 937/RJ, Rel. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018).

Observa-se, no entanto, que, no precedente em comento, o Supremo Tribunal Federal apreciou o caso envolvendo tão somente integrantes do Congresso Nacional portadores de mandato eletivo.

Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na QO na APn n. 878/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 19/12/2018), no sentido de que, em se tratando de delitos praticados por desembargadores, a competência se mantém nesta Corte, ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, **pois o processamento e o julgamento do feito por magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional**.

Na mesma esteira, em relação aos membros dos Tribunais de Contas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 42.804/DF, relator Min. Raul Araújo (DJe de 30/8/2023),

firmou o entendimento de que tais membros também possuem foro por prerrogativa de função – por força do art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal – independentemente "*de a infração penal haver sido praticada durante o exercício do cargo e de estar relacionada às funções desempenhadas*".

Sobre o tema, a 2ª Turma no STF no bojo do HC 217842 AgR (sessão virtual de 23/2/2024 a 1/3/2024), por unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto por desembargador estadual processado por esta Corte Especial por crime de violência doméstica que buscava o declínio para o primeiro grau, na ocasião **o Ministro Relator André Mendonça afirmou expressamente que se tratava de hipótese diversa da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, não cabendo estender a solução antes do julgamento do Tema RG n. 1.147.** Transcrevo para maior clareza:

[...] 3. **Reitero que a compreensão adotada na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ cingiu-se aos parlamentares federais, estendendo-se, em seguida, principalmente, aos demais ocupantes de mandato eletivo. O posicionamento, como dito, não alcançou os membros do Ministério Público e da Magistratura, já que a prerrogativa de foro nesses casos envolve outras questões, observada a natureza e as garantias desses integrantes de carreiras típicas de Estado.**

4. **Conforme fiz ver, não cabe estender, antes de haver uma discussão profunda pelo Plenário desta Corte, a restrição do foro aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Impõe-se aguardar o julgamento do ARE nº 1.223.589-RG/DF, posteriormente substituído pelo RE nº 1.331.044-RG/DF (Tema RG nº 1.147) — de minha relatoria.**

5. Nesse processo, o Supremo reconheceu a repercussão geral da discussão a respeito da competência do STJ para o processamento e julgamento de ação penal de desembargador ao qual se imputa crime comum sem relação com o cargo ocupado.

6. **Sendo assim, por ora, deve prevalecer o que expressamente dispõe a Constituição da República no seu art. 105, inc. I, al. "a", isto é, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade.** Ademais, repiso que a jurisprudência do Supremo tem se firmado em sentido contrário ao defendido pela parte agravante. [...] (negritos nossos.)

Recentemente, a Corte Especial, em sessões presenciais, reafirmou a sua jurisprudência no **AgRg na Sd n. 843/DF** (relator Ministro Humberto Martins, julgado em 3/9/2025) mantendo a competência para processar e julgar desembargador do trabalho pela prática de crime eleitoral sem relação com o cargo. No mesmo sentido, no **Inq n. 1.720/DF** (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/9/2025), a Corte manteve a competência para julgar conselheira do Tribunal de Contas estadual por crime, em tese, praticado antes da assunção ao cargo e sem relação com este. Ambos os acórdãos foram proferidos após o julgamento do Inq 4787 AgR-QO (DJe 26/05/2025) e do HC 232627/DF (DJe 15/07/2025) pelo Supremo Tribunal Federal, **reafirmando-se a ausência de incompatibilidade da jurisprudência sedimentada**

pelo STJ, uma vez que o Pretório Excelso examinou caso envolvendo portador de mandato eletivo, cujas premissas fáticas são, *data venia*, absolutamente diversas.

Além disso, como observado por aqueles que me antecederam, em razão de ausência de manifestação específica pelo Supremo Tribunal Federal, foram interpostos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF, acolhidos pelo Ministro Relator Gilmar Mendes. O julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux (sessão virtual de 12/12/2025 a 19/12/2025), tendo sido acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino – este último com ressalvas –, **no sentido de que o precedente alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios, sem avançar além deste ponto.**

Nesse aspecto específico, é necessário frisar que o próprio relator, **Ministro Gilmar Mendes, afirmou expressamente** que a definição quanto aos crimes praticados sem relação com o cargo encontrava-se pendente, não se confundindo com o objeto do HC n. 232.627/DF. Vejamos:

Ainda se encontra pendente de decisão neste Tribunal o tema 1147 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.331.044/DF, destinado a definir se o foro privativo de membros do Poder Judiciário se estende a delitos desvinculados do cargo. Nesse outro julgamento, o Tribunal decidirá se os limites impostos à prerrogativa de função pela AP 937-QO se aplicam, ou não, aos crimes cometidos por magistrados.

Os temas tratados no tema 1147 e no presente tópico, porém, não se confundem. O primeiro debate a fixação do órgão competente para julgar magistrados por crimes comuns, praticados fora de suas funções públicas; o segundo, o tribunal competente para julgar crimes funcionais imputados a ocupantes de cargos vitalícios. Sustenta-se aqui, neste voto, que os crimes praticados por titulares de cargos vitalícios no desempenho de suas funções e relacionados a elas devem ser processados e julgados segundo as regras do foro por prerrogativa de função, mesmo depois da ruptura do vínculo. O exame da outra questão– relativa a delitos comuns dissociados do cargo– ocorrerá no momento oportuno, no RE 1.331.044/DF. (fls. 12 e 13 do voto. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/448667/conteudo.pdf>. negritos nossos.)

Na mesma esteira, o Ministro André Mendonça, em 11/11/2025, no bojo do RHC 263.479 – no qual negou provimento ao recurso ordinário –, reafirmou que a questão da aplicação do foro por prerrogativa de função a crimes sem relação com o cargo encontrava-se pendente de julgamento (Tema 1147) mantendo-se a competência do TJMG para processar e julgar promotor de justiça por crime de feminicídio, observou na ocasião que:

12. Ademais, não merecem acolhida as alegações defensivas de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 232.627/DF, teria firmado novo entendimento acerca do foro por prerrogativa de função. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o referido julgamento não tratou da competência para o processamento e

juizamento de magistrados e membros do Ministério Público por crimes sem relação com o exercício do cargo. Assim, considerando que ainda pende de julgamento o RE nº 1.331.044/DF (Repercussão Geral- Tema: 1147), o qual trata de matéria correlata à dos autos, impõe-se a manutenção da competência do Tribunal de Justiça até a definição definitiva do tema pelo STF. (negritos nossos).

Outrossim, **no dia de ontem (14/04/2026), a 2ª Turma do STF, por unanimidade**, no julgamento da **RCL n. 84.738**, deu provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a reclamação. Com isso, determinou o prosseguimento da ação penal contra Promotor de Justiça por crime não funcional (atentado violento ao pudor contra adolescente) perante o Tribunal de Justiça do Piauí. Na ocasião, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques reformularam seus votos, o acórdão encontra-se pendente de publicação, as informações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=737467>).

Com efeito, e com todas as vênias, entendo que a jurisprudência atual desta Corte Especial **não** diverge do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao foro por prerrogativa de função para crimes sem relação com o cargo, quando praticados por detentores de cargo vitalício arrolados no art. 105, inciso I, da CF/88. **Ao contrário: a orientação atual desta Corte encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência do STF, conforme delineado acima.**

Revela-se, portanto, absolutamente necessário aguardar – como expressamente consignado pelos Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça nos precedentes supracitados – **o julgamento pelo STF do RE n. 1.331.044/DF (Repercussão Geral - Tema 1147).** Longe de ser irrelevante, o seu desfecho será **essencial para a consolidação em definitivo da matéria ou a imposição de sua derradeira alteração por esta Corte Especial.**

Alterar neste momento, a jurisprudência consolidada da Corte Especial, *data venia*, é ir de encontro ao decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal inclusive na ressalva feita pelo próprio Ministro Gilmar Mendes em seu voto nos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF.

Em apertada síntese, o atual precedente sobre o foro por prerrogativa de função do STF (HC n. 232.627/DF) tem repercussão naqueles casos em que o STJ – em razão da aposentadoria dos desembargadores, procuradores de justiça, procuradores regionais da república e conselheiros de contas, ou do fim do mandato de Governadores – havia declinado de sua competência para o primeiro grau de jurisdição. Atualmente, esta Corte tem recebido novamente os processos cujos os fatos em apuração guardam relação com infrações penais praticadas em decorrência do cargo, à época em que os agentes se encontravam na ativa.

Portanto, **não** afeta a jurisprudência da Corte Especial firmada na QO na APn n. 878/DF (DJe de 19/12/2018), AgRg na Reclamação n. 42.804/DF (DJe de 30/8/2023) e, mais recentemente reafirmada, no AgRg na Sd n. 843/DF (DJEN de 22/9/2025) e no Inq n. 1.720/DF (DJEN de 24/9/2025).

Ademais, não podemos nos olvidar **da tradição constitucional brasileira**, inaugurada pela Constituição de 1934 e mantida pela Constituição Federal de 1988, de estabelecer o foro por prerrogativa de função em tribunal superior para processar e julgar, originariamente, os membros dos tribunais de 2º grau e das cortes contas pela prática dos crimes comuns e de responsabilidade. Confira-se: art. 76, inciso I, "b" da Constituição de 1934; art. 101, inciso I, "b", da Constituição de 1937; art. 101, inciso I, "c" da Constituição de 1946; art. 114, inciso I, "b", da Constituição de 1967.

Por outro lado, em relação aos governadores – diferentemente do que ocorre com desembargadores e conselheiros das cortes de contas –, até a promulgação da Constituição de 1988, a competência para processá-los e julgá-los originariamente por crimes comuns cabia aos tribunais estaduais e/ou às câmaras legislativas, a depender da constituição estadual. Somente com a imposição do AI nº 2/65 que estabeleceu-se a competência do Superior Tribunal Militar para julgá-los pela suposta prática de crimes contra a segurança nacional e instituições militares.

Revela-se, assim, uma preocupação intrínseca ao nosso constitucionalismo, **que não deve ser ignorada**: a de que membros dos tribunais de 2º grau e de cortes de contas sejam processados por um tribunal superior – no caso da Constituição de 1988, este Superior Tribunal de Justiça.

Ainda é necessário ressaltar, especificamente sobre os crimes eleitorais – que possui natureza de crimes comuns, conforme acima delineado, e muita vez praticados sem qualquer relação com o cargo –, que os Tribunais Regionais Eleitorais detêm competência originária para processar e julgar delitos cometidos por juízes eleitorais (artigo 29 do Código Eleitoral). Da mesma forma, o Tribunal Superior Eleitoral não possui competência penal originária, mas apenas recursal (art. 22 do Código Eleitoral). Não se pode conceber, portanto, o encaminhamento desses casos ao juiz eleitoral – como o STJ tem feito em relação aos governadores (AgRg na Pet 16031 / DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 05/03/2024) –, sob pena de violação expressa ao parágrafo único do art. 33 da LOMAN. **Logo, a mudança de jurisprudência ora em discussão, teria que versar sobre tais hipóteses.**

Registro, por oportuno, que, para além dos critérios adotados pelo STF em matéria de foro por prerrogativa de função (atualidade ou contemporaneidade, etc), permanece vívida a observação do Ministro Moreira Alves: " [...] *a competência por prerrogativa de função é reconhecida em nosso sistema jurídico até por vários textos*

constitucionais federais para, precipuamente, garantir a boa aplicação da justiça pela maior independência do Tribunal Superior [...]" (in RHC n. 69773-9/PR, DJ 12/2/1993. negritos nossos.)

À guisa de uma conclusão, salienta-se, por fim, que para além de delitos contra a honra sem relação com o cargo, esta Corte Especial tem processado crimes contra a dignidade sexual, contra o meio ambiente e, sobretudo, de violência doméstica praticados pelas autoridades arroladas no art. 105, inciso I, da CF, garantindo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, julgamentos céleres e imparciais, sem influência de qualquer natureza.

Ante o exposto, com todas as vênias possíveis, considerando as ressalvas feitas pelo próprio Ministro Gilmar Mendes (HC-Edcl n. 232.627/DF), pelo Ministro André Mendonça (HC 217842 AgR, RHC 263.479), tendo em vista a pendência do Tema 1147 (RE n. 1.331.044/DF), **voto pela manutenção da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito**, em observância à jurisprudência consolidada na QO na APn n. 878/DF (DJe de 19/12/2018), AgRg na Reclamação n. 42.804/DF (DJe de 30/8/2023) e, mais recentemente reafirmada, no AgRg na Sd n. 843/DF (DJEN de 22/9/2025) e no Inq n. 1.720/DF (DJEN de 24/9/2025).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1937 - DF (2026/0099113-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **M P F**
REQUERIDO : **M J E S N**
ADVOGADOS : **CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074**
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : **L S DE A**
ADVOGADOS : **RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620**
LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS FORA DO EXERCÍCIO DO CARGO E SEM RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DE FORO A OCUPANTES DE CARGOS VITALÍCIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QO NA AP 937/RJ E NO HC 232.627/DF NO SENTIDO DE ALTERAR JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DA SUPREMA CORTE QUANTO À INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO RESTRITIVO A MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONSELHEIROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO COMO GARANTIA INSTITUCIONAL VOLTADA À PRESERVAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. IDÊNTICA INTERPRETAÇÃO PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTE A SIMILARIDADE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANTO A CONSELHEIROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL QUANTO À SIMILARIDADE DE TRATAMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O julgamento do HC 232.627/DF pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha consolidado a orientação de que a competência por prerrogativa de foro se mantém quando o delito é praticado no exercício do cargo e em razão das funções, ainda que cessado o exercício da função pública, não enfrentou de modo direto a situação jurídica dos ocupantes de cargos vitalícios.

2. O referido precedente foi proferido em contexto específico de mandato eletivo, constituindo desdobramento da orientação firmada na QO na AP 937/RJ, sem

definição expressa quanto à necessidade de nexo funcional para Magistrados, Membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunais de Contas.

3. A controvérsia acerca da incidência da restrição do foro por prerrogativa de função a ocupantes de cargos vitalícios permanece em aberto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estando submetida ao Tema 1.147 da repercussão geral, o que afasta a existência de pronunciamento vinculante apto a justificar a revisão da jurisprudência desta Corte.

4. A jurisprudência da Corte Especial consolidou-se no sentido de que, no caso de cargos vitalícios, a prerrogativa de foro não se condiciona à demonstração de nexo funcional entre o fato imputado e o exercício do cargo em virtude das peculiaridades institucionais dessas funções.

5. A prerrogativa de foro, nessas hipóteses, não configura privilégio pessoal, mas instrumento de preservação da independência funcional e da imparcialidade do sistema de justiça.

6. A atribuição da competência a órgãos jurisdicionais de primeiro grau implicaria submeter Magistrados e Membros do Ministério Público à atuação em processos envolvendo autoridades com influência sobre sua vida funcional, em contexto de potencial constrangimento institucional.

7. A imparcialidade judicial e ministerial não se exaure na dimensão subjetiva do agente público, constituindo condição estrutural que deve ser assegurada pelo próprio desenho institucional, de modo a preservar a legitimidade da jurisdição penal.

8. A realidade das carreiras jurídicas evidencia a existência de relações institucionais que, embora não configurem subordinação jurisdicional, influenciam a trajetória funcional de seus integrantes, recomendando soluções que afastem situações de tensão incompatíveis com o exercício pleno das funções.

9. No que se refere aos Conselheiros de Tribunais de Contas, a manutenção da competência do Superior Tribunal de Justiça decorre da equiparação constitucional, em garantias e prerrogativas, entre os Membros das Cortes de Contas e os integrantes da Magistratura (arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal), não sendo admissível distinção não autorizada pelo texto constitucional.

10. A eventual menor incidência de razões pragmáticas em relação a essas autoridades não afasta a aplicação do regime jurídico uniforme decorrente da equiparação constitucional.

11. Ausente pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, impõe-se a preservação da jurisprudência consolidada da Corte Especial como forma de assegurar estabilidade, coerência e integridade ao sistema de justiça.

12. Questão de ordem resolvida para manter a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar autoridade ocupante de cargo vitalício submetida ao art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, ainda que por fatos praticados fora do exercício do cargo ou não relacionados às funções desempenhadas.

VOTO-VOGAL

Trata-se de **Inquérito** com denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra M. J. e S. N., cuja peça acusatória narra o delito de ameaça (artigo 147 do Código

Penal) supostamente perpetrado pelo denunciado, que é Subprocurador-Geral do Trabalho.

A eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura apresentou **Questão de Ordem** para que esta Corte Especial delibere **se o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar autoridade que ocupa cargo vitalício nos crimes não relacionados à função pública.**

Em seu laborioso e bem explicado Voto, Sua Excelência acena para o entendimento de que o foro privilegiado somente seria aplicável para condutas praticadas no exercício da função e em razão dela, **sem exceções**. Justifica esse posicionamento com base no recente julgado no HC 232.627, Rel. Min. Gilmar Mendes, no Supremo Tribunal Federal, pelo qual não haveria margem para aplicar a prerrogativa de foro a delitos sem nexos com a função pública.

Com efeito, ao apresentar seu Voto, a eminente relatora propôs a seguinte tese de julgamento: "A prerrogativa de foro dos ocupantes de cargos vitalícios - magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunal de Contas - somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo ou relacionados às funções desempenhadas."

O seu posicionamento foi acompanhado pelo eminente Ministro Luis Filipe Salomão. O eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira divergiu, votando pela manutenção da competência para processar e julgar o feito, em observância à jurisprudência consolidada do STJ.

Passo a externar e a reafirmar meu posicionamento sobre essa matéria.

1. Alcance do julgamento do Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232.627/DF não autoriza, por si só, a revisão da jurisprudência consolidada desta Corte Especial quanto à competência para processar e julgar ocupantes de cargos vitalícios por delitos não relacionados ao exercício da função.

O referido julgado foi proferido em contexto específico, envolvendo agente detentor de mandato eletivo, e teve por objeto a estabilização da competência nas hipóteses em que o crime foi praticado no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas. Trata-se, portanto, de desdobramento da orientação firmada na QO na APn 937/RJ, construída à luz das peculiaridades próprias dos cargos de natureza política.

A leitura atenta dos Votos proferidos naquele julgamento revela que a Suprema Corte buscou aperfeiçoar tal orientação, sem, contudo, enfrentar de modo direto a situação jurídica dos ocupantes de cargos vitalícios, como Magistrados, Membros do Ministério Público e Conselheiros de Tribunais de Contas.

Não houve, assim, definição expressa quanto à necessidade de vinculação entre o fato imputado e o exercício da função para essas categorias específicas. Ao contrário, a própria controvérsia permanece em aberto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estando submetida ao Tema 1.147 da repercussão geral.

Tanto não houve definição expressa acerca dessa questão que o Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 84.738/PI, afirmou que:

(...) não por acaso, pouco depois, a Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional referente a saber se o Superior Tribunal de Justiça seria competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a Desembargador crime comum, sem relação com o cargo ocupado. Trata-se do RE 1.331.044 (Tema 1.147 da Repercussão Geral, de Rel. do Ministro André Mendonça) e ainda pendente de julgamento.

E continua Sua Excelência:

Sem a pretensão de exaurir o tema, ou me adiantar a esse julgamento, mas, de certa forma, já antecipando minha posição sobre o assunto, registro que em minha compreensão os motivos que justificam o foro por prerrogativa de função geral fundamentam de forma ainda mais acentuada o foro privativo de magistrados e membros do Ministério Público.

Esse dado é de particular relevo. A existência de tema pendente de julgamento na sistemática da repercussão geral evidencia que não houve, até o momento, consolidação definitiva da matéria pela Suprema Corte, o que afasta a possibilidade de se extrair, do precedente invocado, comando vinculante apto a impor a revisão da jurisprudência desta Corte Especial.

Dessa forma, inexistindo pronunciamento inequívoco do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, não se identifica alteração jurisprudencial suficiente a justificar o afastamento da orientação firmada por este Tribunal, que, de modo reiterado, vem reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de autoridades ocupantes de cargos vitalícios, ainda que ausente nexo funcional entre o fato imputado e o exercício do cargo.

Cumprе registrar, por fim, que o julgamento no HC 232.627/DF também consolidou orientação no sentido de que, uma vez praticado o delito no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas, a competência por prerrogativa de foro se mantém mesmo após o afastamento do agente do respectivo cargo. Tal definição, contudo, não altera a controvérsia ora examinada, que diz respeito, precisamente, às hipóteses em que ausente esse vínculo funcional.

2. Consequências da alteração de entendimento: garantias institucionais e coerência do sistema

A prerrogativa de foro, no contexto dos cargos vitalícios, não se traduz em privilégio pessoal, mas em instrumento de preservação da independência funcional e da imparcialidade do sistema de justiça.

A eventual alteração de entendimento, com a atribuição da competência a órgãos jurisdicionais de primeiro grau, implicaria submeter Magistrados e Membros do Ministério Público à possibilidade de atuar em processos que envolvam autoridades com influência direta ou indireta sobre sua vida funcional.

A propósito, rememoro, em síntese, o que expus por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na APn 878/DF.

Já afirmava, naquela oportunidade, que, a par das questões de cunho jurídico, existem aspectos inerentes à realidade dos fatos, tão ou mais relevantes do que os puramente dogmáticos, que, inevitavelmente, repercutem no modo como se desenvolvem os julgamentos criminais, justificando, também sob essa perspectiva, a manutenção da competência desta Corte.

Nenhuma norma ou construção interpretativa, por mais elaborada que seja, tem o condão de suprimir as leis da natureza humana ou de afastar as contingências da vida real. Essa realidade impõe o reconhecimento de que tanto o Juiz quanto o Membro do Ministério Público são, antes de tudo, seres humanos, sujeitos às mesmas vicissitudes, pressões, expectativas e condicionamentos que caracterizam a experiência humana em qualquer esfera profissional.

Para ambos, a carreira constitui, não raro, o eixo central da vida funcional e, muitas vezes, da própria realização pessoal e familiar. A partir dessa premissa, mostra-se pouco plausível imaginar que tais agentes institucionais possam atuar em contextos de tensão estrutural – como o julgamento ou a persecução penal de superiores hierárquicos ou de autoridades com influência direta sobre sua trajetória funcional – sem que se reconheça a existência de condicionantes concretos que desafiam a plena liberdade de atuação.

A partir dessa premissa, não vejo como o Juiz possa julgar – não me refiro nem a condenar –, *v.g.*, o Corregedor do seu Tribunal, ou que o Promotor venha a denunciar, com a tranquilidade que se requer, o Procurador-Geral de Justiça da instituição da qual faça parte.

A dinâmica das carreiras jurídicas evidencia que, embora inexistente subordinação jurisdicional direta, há relações institucionais que permeiam o funcionamento do sistema e que se projetam sobre a trajetória profissional de seus integrantes.

Promoções, remoções, designações para funções relevantes, avaliações funcionais e atividades correcionais são elementos que integram o cotidiano dessas

carreiras e que, de forma inegável, estabelecem vínculos institucionais entre aqueles que ocupam diferentes posições na estrutura organizacional.

Nesse contexto, não se pode exigir que Juízes e Membros do Ministério Público atuem, com absoluta liberdade psicológica e funcional, em situações nas quais estejam chamados a processar, julgar ou promover a responsabilização de autoridades que, de algum modo, influenciam sua vida funcional.

Não se trata, evidentemente, de desconfiança quanto à integridade desses agentes públicos. Ao contrário, parte-se do reconhecimento de sua seriedade e compromisso institucional. Justamente por isso, o sistema não pode ser estruturado de modo a exigir comportamentos heroicos ou dissociados das condições reais em que se exerce a função pública.

A imparcialidade, nesse cenário, não se exaure na dimensão subjetiva do julgador ou do Membro do Ministério Público, constituindo condição estrutural que deve ser assegurada pelo próprio desenho institucional. Preservar essa condição é medida que reforça, e não enfraquece, a legitimidade da jurisdição penal.

A experiência demonstra que, para além da subordinação formal inexistente, há uma dimensão institucional concreta, composta por práticas, rotinas e relações funcionais, que não pode ser ignorada na definição da competência para o julgamento de infrações penais atribuídas a autoridades inseridas nesse mesmo sistema.

Jamais se deve olvidar, em julgamentos desse tipo, da lei da realidade: o Juiz e o Promotor são seres humanos e, dado a escolher entre se indispor com Desembargador ou Procurador de Justiça e preservar a sua carreira em prol da sua família e da ambição natural que cada um tem de chegar ao topo da vida profissional, corporifica-se risco, intolerável ao interesse público, de que o Magistrado e o Membro do Ministério Público possam fraquejar no exercício do seu múnus, parcela da autoridade do Estado. Nada há de extraordinário nessa constatação realista.

A atribuição da competência a instâncias superiores, nessas hipóteses, revela-se, assim, mecanismo apto a reduzir tais tensões institucionais e a assegurar condições mais adequadas para o exercício livre e desassombrado das funções jurisdicionais e ministeriais.

O pragmatismo, nesse cenário, não representa abandono da dogmática jurídica, mas sua complementação necessária. Impõe que a interpretação das normas seja realizada à luz de suas consequências práticas, considerando os efeitos que determinadas soluções podem produzir sobre o funcionamento das instituições e sobre a confiança da sociedade no sistema de justiça.

O denominado consequencialismo, compreendido como juízo responsável acerca dos impactos das decisões judiciais, não se confunde com relativização de princípios, mas com sua concretização em contexto real. Significa reconhecer que a

escolha interpretativa deve, sempre que possível, promover arranjos institucionais que reforcem a independência dos agentes públicos, previnam distorções e contribuam para a realização de uma justiça efetivamente imparcial.

Dentro desse marco, a solução que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é aquela que, sem desbordar dos limites semânticos da norma, assegura condições concretas para o exercício livre e desassombrado das funções jurisdicionais e ministeriais, preservando a integridade das instituições e a credibilidade do sistema de justiça criminal.

No que se refere aos Conselheiros de Tribunais de Contas, a manutenção desse entendimento igualmente se impõe. A Constituição Federal estabeleceu, de forma expressa, a equiparação, em garantias e prerrogativas, entre os membros das Cortes de Contas e os integrantes da magistratura (arts. 73, § 3º, e 75), não sendo possível adotar solução distinta sem esvaziar o comando constitucional.

Ainda que as razões de ordem pragmática que justificam a prerrogativa de foro possam se apresentar com menor intensidade em relação a essas autoridades, a equiparação constitucional impõe a adoção de regime jurídico uniforme, sob pena de se instituir distinção não autorizada pelo texto constitucional.

Diante desse quadro, e ausente definição expressa do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, impõe-se a manutenção da jurisprudência desta Corte Especial, como forma de assegurar estabilidade, coerência e integridade ao sistema de justiça.

3. Conclusão

Pedindo vênias à eminente Relatora e aos demais pares que apresentaram Votos divergentes, **DIVIRJO** da proposta de alteração de jurisprudência desta Corte Especial quanto à prerrogativa de foro para ocupantes de cargos vitalícios e **VOTO pela manutenção da competência do STJ para o julgamento dos Desembargadores de Tribunais e de Conselheiros de Tribunais de Contas, ainda que por condutas praticadas fora do exercício do cargo ou não relacionadas às funções desempenhadas.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1937 - DF(2026/0099113-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M J E S N
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : L S DE A
ADVOGADOS : RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620
LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

VOTO-VOGAL

Na presente sessão da Corte Especial, debate-se o **relevante tema da definição dos requisitos para a fixação da competência penal originária do Superior Tribunal de Justiça** – ou seja, as hipóteses de incidência do foro por prerrogativa de função –, a partir da interpretação do quanto previsto no art. 105, I, *a*, da Constituição.

Cuida-se, na hipótese, **da Queixa-Crime n. 26/DF e do Inquérito n. 1937/DF**, os quais veiculam, respectivamente, imputação penal da prática do crime de injúria e ameaça (Código Penal, artigos 140 e 147), tendo por **sujeito passivo pessoa ocupante do cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho, em contexto fático alheio ao exercício das funções**, posto praticados “*contra o porteiro do condomínio onde o acusado tem casa*”.

A e. **Relatora** apresentou voto, em **questão de ordem**, “*pela declinação da competência à primeira instância, devolvendo-se os autos à 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Salvador para prosseguimento*”, sob o argumento de não se tratar de crime funcional.

Dito isso, traz-se as seguintes contribuições à discussão.

I – Da ausência de definição do tema no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal

De início, há de se reconhecer **pender de solução**, por parte do **eg. Supremo Tribunal Federal**, a questão relativa aos critérios para a definição do foro por prerrogativa de função aos **cargos vitalícios**.

Consta do **voto vogal** proferido pelo e. **Ministro Luis Felipe Salomão**, “*os votos já proferidos nos embargos de declaração opostos contra o acórdão do HC n. 232.627/DF deixam claro que a tese fixada alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios*”, não sendo necessário aguardar o encerramento do julgamento “porque já houve sinalização em relação a tese que irá prevalecer”.

Tal entendimento, porém, *data venia*, **não merece prosperar.**

Em primeiro lugar, porque o eg. Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração opostos no HC n. 232.627/DF não está a enfrentar a questão relativa à aplicabilidade dos requisitos “*em razão da função e no exercício da função*” aos cargos vitalícios.

Pelo contrário, busca-se, ali, apenas definir se a competência por prerrogativa de função persistiria após a cessação do vínculo funcional, não apenas para os cargos eletivos, mas também em relação aos cargos vitalícios, tema distinto.

Lê-se do voto do e. Ministro Gilmar Mendes:

Não há dúvida, portanto, que as conclusões do acórdão embargado se aplicam aos ocupantes de cargos vitalícios, como os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas e da carreira diplomática. Por isso, um crime funcional cometido por juiz ou promotor de justiça será processado segundo as regras do foro especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após o desligamento do cargo.

Ainda se encontra pendente de decisão neste Tribunal o tema 1147 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.331.044/DF, destinado a definir se o foro privativo de membros do Poder Judiciário se estende a delitos desvinculados do cargo. Nesse outro julgamento, o Tribunal decidirá se os limites impostos à prerrogativa de função pela AP 937-QO se aplicam, ou não, aos crimes cometidos por magistrados.

Os temas tratados no tema 1147 e no presente tópico, porém, não se confundem. O primeiro debate a fixação do órgão competente para julgar magistrados por crimes comuns, praticados fora de suas funções públicas; o segundo, o tribunal competente para julgar crimes funcionais imputados a ocupantes de cargos vitalícios. Sustenta-se aqui, neste voto, que os crimes praticados por titulares de cargos vitalícios no desempenho de suas funções e relacionados a elas devem ser processados e julgados segundo as regras do foro por prerrogativa de função, mesmo depois da ruptura do vínculo. O exame da outra questão— relativa a delitos comuns dissociados do cargo —ocorrerá no momento oportuno, no RE 1.331.044/DF.

Ou seja, os votos até agora proferidos nos EDcl no HC n. 232.627/DF apenas reafirmam que a questão em debate será enfrentada pelo eg. Supremo Tribunal Federal no Tema 1147 (relacionado ao RE 1.331.044/DF), atualmente pendente de apreciação.

Em segundo lugar, porque a referência feita ao andamento da votação na Rcl n. 84.738 do eg. Supremo Tribunal Federal, tanto pela e. Ministra Relatora como pelo referido voto vogal, restou drasticamente alterada na conclusão daquele julgamento, ocorrida na

data de ontem, em 14 de abril de 2025, a ratificar a necessidade de cautela pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a e. Relatora, “*a questão [sobre a exigência do vínculo funcional entre o crime e o cargo vitalício] começou a ser discutida de forma colegiada na Segunda Turma, na Rcl n. 84.738, Rel. Min. Dias Toffoli. Após os votos do relator e dos Mins. André Mendonça e Nunes Marques afastando a prerrogativa de foro, abriu divergência o Min. Gilmar Mendes. O julgamento foi suspenso na sessão de 24/3/2026, por indicação do relator*”.

Atente-se que o caso objeto da reclamação envolvia a imputação de **crime de atentado violento ao pudor, contra adolescente, por parte de Promotor de Justiça**, situação na qual **o Tribunal de Justiça reconheceu sua competência originária**, apesar da **ausência do vínculo funcional** entre o suposto delito e a função pública.

Nesse contexto, embora não tenha sido publicado o Acórdão, consta do andamento processual do sítio da Excelsa Corte informação no sentido de que, **após o voto vista do e. Ministro Gilmar Mendes, a reclamação foi julgada improcedente, mantendo-se o foro por prerrogativa de função, havendo reformulação dos votos anteriores. In verbis:**

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a reclamação, determinando o prosseguimento da ação penal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Reformularam seus votos os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.4.2026.

Ou seja, **por unanimidade, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal afastou o entendimento proposto na presente questão de ordem.**

Impõe-se, então, diante da **evidente pendência de julgamento de tema perante o Pretório Excelso**, ponderar sobre a questão da **estabilidade da jurisprudência**, especialmente quando os **votos mais recentes** apontam no sentido de **não exigir o vínculo funcional** na hipótese de **cargos vitalícios**.

De fato, atendendo aos reclamos de toda a comunidade jurídica, e com o fim de concretizar a **segurança jurídica** tão cara ao Estado de Direito (Constituição, art. 5º, *caput*), o Código de Processo Civil prescreveu aos Tribunais **o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”** (art. 926), dispositivo cuja aplicação alcança os feitos penais (Código de Processo Penal, art. 3º).

Nas palavras do em. **Ministro Luiz Fux**, “*após a uniformização, há que se manter a jurisprudência estável – sem modificações constantes –, íntegra – una – e coerente – com o dever de autorreferência dos julgadores, tanto sob a ótica horizontal (magistrados que compõem o próprio tribunal) como vertical (julgadores subordinados ao tribunal de que fixou a tese*” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 916).

Em reforço, tem-se que “*a jurisprudência que ostenta essas qualidades [-uniformidade, estabilidade e coerência -] identifica-se com a aspiração constitucional, já que a atividade desenvolvida pelos tribunais deve consubstanciar-se em uma orientação estável e previsível*” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de processo civil comentado [livro eletrônico]*. 7.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, RL-1.182).

Se o reclamo acima é exigível de todo e qualquer Tribunal pátrio, quanto mais quando se trata do Superior Tribunal de Justiça, **cuja tarefa precípua é justamente a de uniformização da jurisprudência, impondo-se uma postura institucional compatível**, mesmo quando não se trate da análise da legislação infraconstitucional.

II – Da estável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o foro por prerrogativa de função de autoridades detentoras de cargos vitalícios

Firme na premissa acima, sem a necessidade de repetir os fundamentos de fundo então utilizados, cabe lembrar que **o Superior Tribunal de Justiça, em momentos recentes, já enfrentou a questão da competência *ratione personae***, conforme a seguir exemplificado.

Em 21/11/2018, a Corte Especial apreciou a questão referente ao **foro por prerrogativa de função dos Desembargadores, afastando-se da exigência de que a infração penal seja praticada no exercício da função e em razão da função**, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Hipóteses em que Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal ocorrido em Curitiba-PR.

2. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo de Desembargador, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente produzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de

foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal.

*(QO na APn n. 878/DF, relator **Ministro Benedito Gonçalves**, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 19/12/2018.)*

Recentemente, mesmo após o julgamento do HC n. 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/3/2025), pelo eg. Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial ratificou tal entendimento, por unanimidade:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA. CRIME ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

1. Em linha com a orientação firmada na QO da APn n. 878/STJ (Corte Especial) e com a jurisprudência do STF que aguarda definição no Tema 1.147 da repercussão geral, reconhece-se, até ulterior deliberação da Suprema Corte, a competência do Superior Tribunal de Justiça para supervisionar procedimentos investigatórios e julgar ações penais envolvendo titulares dos cargos elencados no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, ainda que a suposta infração penal não tenha sido praticada no exercício do cargo ou em razão dele.

2. A especificidade da prerrogativa de foro de magistrados e membros do Ministério Público, detentores de garantias institucionais e cargos de natureza vitalícia, afasta, por ora, a extensão automática do entendimento restritivo firmado na AP n. 937-QO/STF para agentes políticos em mandato eletivo, conforme precedentes do STJ (AgRg na Rcl n. 42.804/DF; CC n. 177.100/CE) e do STF (RHC n. 212.024 AgR, Segunda Turma).

3. No caso concreto, aplica-se o entendimento de que, enquanto pendente o julgamento do Tema 1.147 pelo STF, compete ao STJ apreciar procedimentos investigatórios e ações penais envolvendo desembargadores e demais autoridades submetidas ao foro do art. 105, I, "a", da CF/1988, independentemente de vínculo funcional entre o juízo penal e o sujeito passivo da persecução.

Agravo regimental provido para reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.

*(AgRg na Sd n. 843/DF, relator **Ministro Humberto Martins**, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)*

Antes disso, em 04 de dezembro de 2024, a Corte Especial apreciou o mérito e condenou “Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, [pela] prática do crime de lesões corporais em desfavor da companheira, em contexto de violência doméstica contra

mulher e em continuidade delitiva”, embora, por óbvio, nenhum vínculo funcional houvesse (APn n. 902/DF, relator **Ministro Sebastião Reis Júnior**, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024.).

Em igual sentido, a **Terceira Seção** desta Corte abordou a competência para conhecer de ação penal envolvendo **Promotora de Justiça** denunciada pela suposta prática de **crime alheio ao exercício das funções**, firmando o seguinte entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 238 DA LEI N. 8.069/90. FATO OCORRIDO EM ITABAIANA/SE. INVESTIGADA QUE EXERCE CARGO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA NO ESTADO DO CEARÁ. EVENTUAL ILÍCITO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM QUESTÃO ANALISADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF NO JULGAMENTO DA QO NA AP 937/RJ. MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO EXERCEM CARGO ELETIVO. PRERROGATIVA DE FORO DE MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 96, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CF). A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ RECONHECEU COMPETÊNCIA PARA JULGAR DESEMBARGADOR POR CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO (QO NA AP n. 878/STJ). MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1147). QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL ACERCA DO TEMA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

(...)

*2. O núcleo da controvérsia consiste em definir se **Promotora de Justiça** do Estado do Ceará, investigada pela suposta prática do delito tipificado no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, possui foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, nos termos do art. 96, inciso III, da CF; ou se incide, na espécie, por aplicação do princípio da simetria, a interpretação restritiva dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 102, inciso I, alíneas b e c, da CF, no julgamento da QO na AP 937-RJ, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública exercida.*

(...)

4. A Suprema Corte, em 28/05/2021, nos autos do ARE 1.223.589/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, afirmou que a questão ora em debate possui envergadura constitucional, reconhecendo a necessidade de

analisar, com repercussão geral (Tema 1.147), a possibilidade ou não do STJ, a partir do artigo 105, inciso I, alínea a, da CF, processar e julgar Desembargador por crime comum, ainda que sem relação com o cargo. Destarte, o precedente estabelecido pelo STF no julgamento da QO na AP 937/RJ diz respeito apenas a cargos eletivos, ao passo que a prerrogativa de foro disciplinada no art. 96, III, da CF, que abrange magistrados e membros do Ministério Público, será analisada pela Suprema Corte no julgamento do ARE 1.223.589, com repercussão geral. Observe-se que o Pleno do STF proveu o agravo para determinar sequência ao recurso extraordinário, razão pela qual, em 08/06/2021 o processo foi reautuado para RE 1.331.044.

(...)

*7. Considerando a jurisprudência atual sobre o foro por prerrogativa de função descrito no art. 96, III, da CF, **conflito conhecido para declarar que compete ao Tribunal de Justiça** do Estado do Ceará, o suscitante, julgar membro do Ministério Público da respectiva unidade da federação pela suposta prática de crime comum não relacionado com o cargo.*

*(CC n. 177.100/CE, relator **Ministro Joel Ilan Paciornik**, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.)*

Na Corte Especial, do mesmo modo, **apreciou-se denúncia formulada em detrimento de membro do Ministério Público da União que oficia perante Tribunais**, embora o crime imputado envolvesse a conduta de “*suprimir (desmatar), sem licença ou autorização, 56,29 ha (cinquenta e seis hectares e uma fração) de vegetação nativa*”, em **comportamento absolutamente alheio às suas funções** (Inq n. 1.524/DF, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Corte Especial, **julgado em 2/4/2025**, DJEN de 11/4/2025.).

Quanto a **Conselheiros de Tribunais de Contas de Estados, Distrito Federal e Municípios**, detentores de cargos vitalícios, com “*as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens*” dos membros da magistratura correlatos (Constituição, art. 73, § 3º, e 75), assim decidiu a Corte Especial, por **unanimidade**:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IDENTIDADE DE GARANTIAS E PRERROGATIVAS COM OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. PRIMEIRA FASE DA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INFRAÇÃO PENAL GUARDAR RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA QO NA APN 878/DF. APLICABILIDADE AOS CONSELHEIROS. PREJUDICADO O RECURSO RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA

COMPETÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INVESTIGADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPDFT REJEITADO.

1. Embora fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal tese segundo a qual "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas" (QO na APn 937/DF), a prerrogativa de interpretar as normas constitucionais que disciplinam a competência do próprio Superior Tribunal de Justiça permitiu à Corte afastar excepcionalmente o mencionado requisito para a fixação do foro por prerrogativa de função de Desembargadores, sob o fundamento da necessidade de garantir independência também ao órgão julgador (QO na APn 878/DF). Do mesmo modo, a Terceira Seção e a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentarem a discussão relativa ao foro por prerrogativa de função de membros do Ministério Público, igualmente consideraram inaplicável o critério, desta feita com base na equiparação prevista no art. 96, III, da Constituição (CC 177.100/CE e HC 684.254/MG).

(...)

4. Aplicabilidade, aos Conselheiros, do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na QO na APn 878/DF, razão pela qual as investigações da 1ª fase da Operação Tenebris, que apura supostos crimes praticados por integrante de Tribunal de Contas, deverão contar com a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de os fatos haverem ocorrido quando o investigado ocupava o cargo de Secretário do Distrito Federal.

(...)

(AgRg na Rcl n. 42.804/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Mencionado entendimento restou **reafirmado na recente QO no Inq n. 1720/DF, datada de 03 de setembro de 2025.**

Quanto aos **titulares de cargos eletivos** – por natureza transitórios –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é igualmente pacífica, **desta feita ao exigir a presença dos requisitos de ser o pretense crime praticado em razão e durante o exercício de cargo ou função.**

Aplicam-se, aqui, sem quaisquer controvérsias, **os parâmetros definidos desde a AP n. 937- QO/DF**, a exemplo de julgado no qual consignou-se que, “*nos casos de crimes praticados por Governadores[,] a competência por prerrogativa de função ficaria restrita a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste*” (QC n. 6/DF, relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 10/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

Observa-se, portanto, que **o Superior Tribunal de Justiça**, em especial por intermédio da Corte Especial, vem **observando estritamente** o comando legal de **preservar a uniformidade e a coerência a jurisprudência** – corolário do direito fundamental à segurança jurídica (Constituição, art. 5º, *caput*, e Código de Processo Civil, art. 926).

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se no sentido de **rejeitar a Questão de Ordem**, para **reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça** para processar e julgar a **Queixa-Crime n. 26/DF** e o **Inquérito n. 1937/DF**, pois imputada a prática de crimes a membro do Ministério Público da União que oficia perante tribunais (Constituição, art. 105, I, *a*).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2026/0099113-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.937 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 15/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M J E S N
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
INTERES. : L S DE A
ADVOGADOS : RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES - BA021620
LUCIANO VIEIRA LIMA - BA022052

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Relatora, e decidiu pela manutenção da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Humberto Martins e Herman Benjamin. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e João Otávio de Noronha, que declinavam da competência à primeira instância.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426415572394018641@ 2026/0099113-7 - Inq 1937